



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA
COMARCA DE IPATINGA - MG.

*“O mais importante não é a situação
que estamos, mas a direção para qual
nos movemos.” Olliver Wendell
Holmes.*

Processo com pedido de apreciação urgente, sob pena de perecimento de direito.

FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.702.795/0001-01, com Inscrição Estadual n. 3132398760081, com sede na Rua Colônia, n. 498, Bairro Bethania, Ipatinga/MG, CEP: 35-164041, representada por Florivaldo Floriano Lemos, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º M4 654001 SSP/MG, inscrito no CPF 404.890.516-34, residente domiciliado na Rua Colônia, n. 498, Bairro Bethania, Ipatinga/MG, CEP: 35-164041 (**DOC. 01**), por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**DOC. 02**), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas seguintes razões:

Página 1

São Paulo – SP: Av. Magalhães de Castro, 4.800, 14º andar, Ed.Park Tower, Cidade Jardim Corporate Center – 05502-001
Belo Horizonte – MG: Rua Paraíba, 550, 8º e 9º andares, Ed. Renaissance, Funcionários – 30130-140
Cuiabá – MT: Av. Drº Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada – 78048-250
Telefone: (11) 3937-6434 / (31) 3308-9470 / (66) 3423-3543
atendimento@nsadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br

1 – CONHECENDO A EMPRESA

Atendendo ao disposto no Artigo 51, inciso I da LRF, a empresa Requerente passa a expor seu histórico e motivos de sua atual crise econômico-financeira (**DOC. 03**).

Em 1998, apenas com o montante do acerto rescisório, o sócio da empresa requerente investiu tudo que tinha à época na compra de um veículo usado, o qual, apesar de todos os defeitos que o mesmo apresentava iniciou a realização de seu sonho em montar uma pequena transportadora. Ali batalhava árdua e diariamente ao lado de sua família, onde, por inúmeras vezes que acordava a todos pra que se ajudassem na mecânica e nas demais atividades da empresa.

Com o contrato junto a empresa CENIBRA a Transnego passou a prestar serviços continuamente, porém, para atender este novo contrato exigiram veículos com pouco tempo de uso. Foi então necessário a aquisição de novos veículos. Obtiveram crédito para 05 veículos, porém inseguros financiaram apenas 02 veículos.

Posteriormente, foi adquirido mais 2 veículos, surgindo então a necessidade da contratação de funcionários.

Neste período a Cenibra nos exigiu um veículo específico (transporte de passageiro) conseguiram financiar mais 01 veículo para tanto. No entanto, trabalharam apenas um ano com este veículo e o mesmo foi dispensado, desencadeando desde aí o início da crise e dívidas. Como se tratava de um veículo específico era difícil contratar outro serviço que a remuneração compensasse e cobrisse a prestação do financiamento, então restou decidido vender o veículo que ainda encontrava-se financiado.

Como já estavam no ramo de transporte, investiram em cavalo/carreta uma vez que o mercado estava a favor, foi quando adquiriram o primeiro caminhão em 2010.

Em um dos primeiros fretes fazendo o transporte de cal virgem, ocorreu um tombamento na porta da empresa Suzano. A empresa tinha seguro, porém, não era o suficiente, pois tinham prestações a pagar e o veículo estava parado.

Com o passar do tempo e novas aquisições de veículos para ampliar o negócio e na expectativa de reverter a crise enfrentada, vieram outros sinistros e despesas em maiores proporções, como tombamento, incêndio, pagamentos de prejuízos a terceiros etc. A essa época, a empresa, além de encontrar-se com o financeiro arrasado, perderam o contrato com a empresa CENIBRA, que era seu contrato fixo mensal.

O ramo do transporte de minério enfraqueceu, o diesel atingiu seu maior estágio e os fretes despencaram. O faturamento mal cobria o consumo de diesel e pagamentos dos funcionários, ficando assim impossível manter os compromissos da empresa e da vida pessoal em dia.

Resolveram então vender os veículos mais velhos para pagar as dívidas, no entanto, esta atitude não resolveu o problema, dando apenas um “sopro” de fôlego, quando, começava tudo de novo (cobrança, negativações, protesto, etc).

Em 2014 receberam uma oportunidade de agregar à empresa transportes Borelli. Iniciaram novos financiamentos para atender o novo contrato, pois tinham grandes expectativas de soerguer a empresa.

No início o frete era favorável, no entanto, após um ano, houve uma queda na produção, tiveram que se adequar as novas imposições legais e comerciais e com isso baixou o faturamento.

Hoje a empresa se encontra sem capital pra efetuar os pagamentos das prestações, cartão de crédito, capital de giro, crédito pessoal, financiamentos e de diversos fornecedores, onde a empresa passa por vários constrangimentos devido as cobranças, protestos, SPC, SERASA, no entanto, sua viabilidade é patente e sua equipe é capaz.

Hoje a RECUPERAÇÃO JUDICIAL é a saída ideal para a atual situação da empresa. Através dela pretende-se negociar o passivo junto aos credores, reduzir os juros abusivos e em curto prazo voltar a crescer, ter crédito no mercado onde geram renda para a sociedade e manter o quadro de funcionários.

**2 - EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.
ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.**

Inobstante, para os credores que preferem a técnica jurídica, certo é que colaboraram para a atual crise da requerente as seguintes razões:

- 01- **Alta inadimplência de alguns clientes de grande expressão orçamentária para a Requerente.**
- 02- **Grande investimento realizado sem o retorno esperado.**
- 03- **Elevada carga tributária do mercado interno.**
- 04- **Elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores, bancos e empréstimos pessoais a altas taxas de juros.**
- 05- **Crise interna do país que acarretou diretamente no setor industrial e comercial, o que afeta diretamente às atividades das requerentes.**

Numa linguagem mais informal e acessível, a empresa através de seus sócios elaboraram um histórico da crise através dos fatos vividos nos últimos anos, que acarretaram no seu desengaço financeiro e justificando seu pedido recuperacional (DOC. 03).

3- DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como da EIRELI “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, após o advento da LEI 12.411/11.

Ela reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial.

A entidade de direito denominada de recuperação de empresas atua com

São Paulo – SP: Av. Magalhães de Castro, 4.800, 14º andar, Ed.Park Tower, Cidade Jardim Corporate Center – 05502-001
Belo Horizonte – MG: Rua Paraíba, 550, 8º e 9º andares, Ed. Renaissance, Funcionários – 30130-140
Cuiabá – MT: Av. Drº Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada – 78048-250
Telefone: (11) 3937-6434 / (31) 3308-9470 / (66) 3423-3543
atendimento@nsadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br



propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

Os juristas, a um só pensamento, têm pregado ser importante a adoção de procedimentos, neste século XXI, que sejam dirigidos a regular a reorganização das atividades empresariais, pela potencialidade das suas funções sociais e a contribuição que dão para o crescimento do desenvolvimento global do Estado.

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, apresenta-se, conseqüentemente, com essa natureza jurídica, expressando objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa. Ela visa ser um marco legal com capacidade de permitir que empresas viáveis, porém, vivenciando momentos de dificuldades financeiras impostas pela variabilidade do mercado, tenham condições de reorganização para que possam continuar a cumprir os seus objetivos de serem fatores de produção de emprego, de rentabilidade e de desenvolvimento integrado.

O núcleo fundamental, portanto, da Lei acima anotada é a de criar mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as conseqüências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

Na busca da fixação da natureza jurídica da Lei anotada há de se considerar como influente o objetivo primordial de, em fazendo cumprir o princípio da conservação da empresa, não ser adotado critério excessivamente rigoroso quanto ao fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos do instituto da recuperação.



Se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, a empresa pode ser levada ao estado de quebra, apenas, por uma mera questão momentânea de liquidez.

É complexa a natureza jurídica da Lei de Recuperação Extrajudicial e Judicial do empresário e das sociedades empresariais. Necessita, portanto, ser bem compreendida pela influência que tem nos caminhos a serem seguidos para a interpretação e a aplicação de suas normas.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, surgiu em um momento que a sociedade enfrentava grandes dificuldades econômicas impostas pela alta carga tributária e pela não flexibilização das leis trabalhistas, o que têm sido consideradas por economistas como entraves para o desenvolvimento econômico do país.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia ser o seu maior objetivo a tomada de consciência do legislador que previu a necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, está se caracterizando como sendo ação 'requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento'.

Para alcançar, contudo, os objetivos visados, estão ínsitos na natureza jurídica do referido diploma legal, a necessidade de outorgar benefícios que possibilitem o reequilíbrio da empresa, tais como a dilação dos prazos para a efetuação dos pagamentos e a suspensão de todas as ações e execuções em nome do devedor, benefícios estes previstos na legislação somente de forma parcial.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico não pode o Estado ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências

São Paulo – SP: Av. Magalhães de Castro, 4.800, 14º andar, Ed.Park Tower, Cidade Jardim Corporate Center – 05502-001
Belo Horizonte – MG: Rua Paraíba, 550, 8º e 9º andares, Ed. Renaissance, Funcionários – 30130-140
Cuiabá – MT: Av. Drº Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada – 78048-250
Telefone: (11) 3937-6434 / (31) 3308-9470 / (66) 3423-3543
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br

influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que devem ser considerados pelos magistrados quando chamado a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui-se, assim, que a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que empresas com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, em virtude da soma de todos esses fatores.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados ‘intangíveis’, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva

resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

A observância desses postulados é o que buscou e está buscando a devedora, que há anos atua no transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual, ostentando reconhecimento regional e social.

4 - VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

A empresa possui muitos anos de existência, o que demonstra a sua **importância social e a necessidade de sua preservação.**

Com a paralisação de suas atividades não somente os trabalhadores em exercício perderão sua fonte de sustento como também dezenas de postos de trabalho deixarão de ser criados, riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos.

Frisa-se que a empresa requerente sempre se preocupou com seus empregados, dando a eles qualificação, treinamento e condições apropriadas de trabalho **(Doc. 04).**

Uma vez comprovada a importância das empresas para a sociedade regional, cabe demonstrar a **viabilidade quanto as suas manutenções.**

Não há dúvidas, como se vê dos balanços apresentados, que o valor do passivo geral é alto, máxime por força da alta dívida tributária, além de dívidas que estão sendo exigidas e que não foram adimplidas por força da alta inadimplência de seus clientes e escassez de novos contratos.

A análise fria dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da empresa.

Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto.

O direito moderno, vendo a necessidade de proteção à atividade empreendedora, trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, baseada na mais moderna doutrina mundial, que visa proteger a atividade empresarial. Trata-se da nova Lei de Recuperação Judicial, onde o legislador permite que a empresa, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos.

No caso da empresa requerente a **viabilidade de preservação da empresa** através da utilização desse instituto é patente. Isso porque tanto a marca (reconhecida regionalmente), o mercado conquistado, os créditos, os ativos operacionais da empresa tem alto valor comercial, em conjunto com a solução encontrada pela empresa para sair dessa situação, descritas na já mencionada missiva redigida pelos sócios da empresa.

5 - UNIÃO DOS BENS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS. EFEITOS DA DISSOCIAÇÃO DE AMBOS.

O que se faz necessário é que a devedora tenha oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez, de forma a demonstrar a eles que tem condições suficientes, se continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça sua cota de sacrifício.

O pagamento de todos só se fará possível se o tangível (imóvel e maquinários, veículos), e o intangível (marca, mercado, clientela, know-how, força de trabalho de diversos empregados), que compõem o total dos ativos produtivos do grupo permanecerem juntos, já que só assim possui elevado valor.

Caso sejam separados estes ativos o valor de cada um deles sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo da empresa.

Caso não estejam todos os ativos da empresa unidos, não haverá como a mesma se reestruturar, indo assim à bancarrota, e perdendo a totalidade de seus

São Paulo – SP: Av. Magalhães de Castro, 4.800, 14º andar, Ed.Park Tower, Cidade Jardim Corporate Center – 05502-001
Belo Horizonte – MG: Rua Paraíba, 550, 8º e 9º andares, Ed. Renaissance, Funcionários – 30130-140
Cuiabá – MT: Av. Drº Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada – 78048-250
Telefone: (11) 3937-6434 / (31) 3308-9470 / (66) 3423-3543
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br



patrimônios para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas tributárias e previdenciárias.

A empresa tem ativos intangíveis, sendo o principal a marca **TRANSNEGO LTDA**, que além desta são constituídos por vasta clientela, pela logística, know-how da empresa, e tangíveis, sendo estes formados por equipamentos, maquinários, móveis e veículos, todos essenciais à atividade da empresa.

A empresa conta com a experiência de seus sócios, que por vários anos vem atuando no mercado e caso ocorra a eventual e prejudicial quebra da empresa todo esse conhecimento, adquirido ao longo dos anos, com reconhecimento regional e até nacional, será literalmente expurgado do mercado, uma vez que o sócio diretor ficará impedido de exercer atividade comercial.

Daí porque é salutar seja concedida ao sócio da empresa, a prerrogativa de tentar o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, principalmente se conta com sólido planejamento estratégico para tanto.

Tal empresa, que está atuando há muitos anos no Estado, que foi capaz de empregar dezenas de trabalhadores, de atenderem grandes clientes, merece a oportunidade oferecida pela Nova Lei, pois é certo que a empresa tem potencial para se reestruturar e sanear a sua vida financeira.

6 - QUADRO GERAL DA DEVEDORA

A solidez alcançada durante todos esses anos não foi apta para afastar a crise econômico financeira da devedora, razão pela qual, diante da importância que as atividades que exerce representa para a sociedade, imperioso que seja dada a mesma a oportunidade de se reestruturar.

Atualmente, a requerente possui um desencaixe financeiro, mas que é equalizável mediante negociação assemblear com seus credores.

Apesar de possuir investimentos imobilizados, não conseguiu realizar a venda dos mesmos em prazo exíguo para honrar compromissos financeiros imediatos, mesmo porque isso acabaria afetando várias outras questões sociais, como os postos de

São Paulo – SP: Av. Magalhães de Castro, 4.800, 14º andar, Ed.Park Tower, Cidade Jardim Corporate Center – 05502-001
Belo Horizonte – MG: Rua Paraíba, 550, 8º e 9º andares, Ed. Renaissance, Funcionários – 30130-140
Cuiabá – MT: Av. Drº Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada – 78048-250
Telefone: (11) 3937-6434 / (31) 3308-9470 / (66) 3423-3543
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br

trabalho que proporcionam.

A situação desfavorável se originou, nesta atual crise, da volatilidade do mercado, da mudança de plano governamental e de questões adversas não esperadas, fazendo com que nos últimos anos a empresa buscasse junto a instituições financeiras recursos que, frente aos juros extorsivos aplicados ao capital angariado, acabou por piorar a sua situação financeira, que foi majorada frente a atual crise mundial, conforme detalhado na carta do devedor.

O desequilíbrio econômico financeiro ocasionado pelos fatos delineados acima já vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades, tais como a inscrição do nome da requerente e de seu sócio nos órgãos de restrição ao crédito, bem como a ameaça de retirada de bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades.

Até o momento, a empresa devedora vinha conseguindo gerenciar as dificuldades, contudo, tal situação, na forma como está, tornou-se insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para prestar socorro a ela, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome da requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito, o que já está ocorrendo, como prova as Certidões de Protesto em anexo (**DOC. 05**), e, outrossim, os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que o devedor não dispõem de imediato.

7 - DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA

A devedora, além de colaborar com a economia do Estado de Minas Gerais e do País, são responsáveis por inúmeros empregos, o que demonstra a **importância social** e a **necessidade de preservação de suas atividades**. Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício restarão prejudicados, mas todos aqueles que delas dependem, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos etc.

O jurista Manoel Justino Bezerra Filho, em sua obra “*Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*” traz os ensinamentos de que:

*“ A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) **Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social.**”*

*Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo **a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores”** (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo – SP. Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pag. 144-145). (Griso nosso).*

A requerente tem ativos, sendo os principais são constituídos pela boa fama que ostentam junto à sociedade, pela logística, *know-how*, além de créditos, clientes/pacientes e ativos imobilizados utilizados nas suas atividades.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da devedora. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, prevê que empreendimentos viáveis, porém, que ultrapassam por crise econômico financeira devem ser a todo custo preservados, de forma que não prejudique toda uma coletividade.

No caso da devedora, a **viabilidade da atividade que exercem é** patente, precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade. Várias outras crises, ocasionados também por fatores externos, já foram superadas pela devedora, o que evidencia que exercem atividades viáveis e que têm condições de voltarem a contribuir para a economia do país.

Contudo, desta vez, precisam da ajuda do Judiciário, precisa ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que possui condições suficientes, se continuar operando, de cumprirem com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com a devedora, que está disposta a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessa fonte de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos da devedora, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo da devedora, levando-a à quebra e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos sócios, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida à devedora a prerrogativa de tentarem o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividade viável. A devedora vem há anos contribuindo com toda a coletividade, chegou o momento de a coletividade dar uma força a elas, principalmente se continuará a ser a beneficiária.

As atividades que a devedora vem exercendo faz com que o Estado de Minas Gerais seja beneficiado em um dos maiores seguimentos econômicos atuais, a indústria, gerando assim receitas ao Município, ao Estado e ao País, que ganharam a confiabilidade do mercado e merecem essa chance, pois é certo que possuem potencial para voltar a se reestruturar e sanear sua vida financeira.

8 - LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pela devedora, qual seja, sua reestruturação econômico financeira, através da recuperação judicial (LRF, art. 47).

Este novel instituto, criado para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar a quebra do negócio tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação do devedor, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que permita ao devedor o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Em todos os casos já noticiados, até nacionalmente, a recuperação vem permitindo o soerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causaria um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A nova lei, com a chancela do Judiciário, está alterando o quadro de falência de empresas no país. A título de exemplo, citemos **Mato Grosso, através de diversas cidades, faz parte dessa história, tendo o Poder Judiciário deste Estado proferindo inúmeras sentenças concessivas de recuperação judicial.**

Como exemplo de caso concreto, tem-se as empresas **SIGMA AGROPECUÁRIA LTDA**, que recentemente teve seu Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores e **GRUPO ARIEL**, formado pelas empresas **Ariel Automóveis Várzea Grande LTDA** e **EKAK Administrações e Participações LTDA** (que já possui Plano de Recuperação Judicial Homologado), que tiveram a sua recuperação judicial bem sucedida (**Doc.06**).

As empresas se viram em desesperador quadro pré-falimentar, prontas para sucumbir frente às dívidas quase impagáveis, na iminência de demitirem inúmeros empregados e sem a menor perspectiva de quitarem os direitos trabalhistas dos mesmos, ficando os sócios manchados com a pecha de falidos e os credores sem receber seus créditos.

Hoje estão com o pagamento de suas folhas de empregados e de seus fornecedores pós-recuperação em dia. O que era expectativa agora é realidade. Equacionaram o seu fluxo de caixa, estão pagando os seus credores antigos, conforme previsto no plano de recuperação, e, principalmente, preservaram suas atividades, a sua força de trabalho.

Conseguiram isso negociando coletivamente com os credores, que aprovaram, na grande maioria, o plano, não se opondo às novas condições propostas pelas empresas, por mais que isso implicasse em alguma perda para os mesmos.

Sem dúvida, o esforço dos envolvidos e a absorção de um custo pelos credores permitiram às empresas se reerguerem e a continuarem a atender sua função social e gerar receitas. Esse fato demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade se recuperarem.

O que vem sendo alcançado pelas empresas citadas – reequilíbrio financeiro e continuidade de suas atividades - é o que espera que seja conseguido à devedora desta Ação, especialmente porque a preservação dela é questão de necessidade social, em vista da tradição que possui no contexto social do local que atua.

<p>09 - BENEFÍCIOS INDIRETOS PARA A ECONOMIA BRASILEIRA PRETENDIDOS PELO LEGISLADOR COM A NOVA LEI</p>

A Nova Lei traz reflexos positivos para a economia brasileira como um todo. O escopo principal da Lei de Recuperação de Empresas é, como diz o seu próprio nome, recuperar a empresa.

Esse princípio, diante de sua obviedade, não mereceria maiores lembranças

não fosse o constante na parte final do texto legal, assim redigido: “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Com efeito, nosso país durante anos deixou de dar atenção aos empresários, exigindo deles mais tributos, contribuição de renda aos trabalhadores através de altos encargos sem se preocupar se a atividade poderia dar essa contribuição, mais regulamentação, com juros altos e pouco apoio logístico, estrutural, organizacional e pouquíssimo crédito aos empreendedores.

Um dos principais motivos para a falta de crédito no país, conseqüentemente, uma taxa de juros das mais altas do mundo, é o alto índice de insolvência, que encarece o crédito. A forma para mudar esse panorama, e esse é o objetivo da Nova Lei de Recuperação Judicial, é dar maior transparência e celeridade nos processos que buscam a reestruturação das empresas. Vê-se pelo quadro a seguir que quanto maior o número de empresas saneadas no país maior será a oferta de crédito.

Daí se conclui que havendo a recuperação de mais e mais empresas a economia contará com empreendimentos mais saudáveis, aumentando assim a oferta de crédito o que, fatalmente, pelas leis econômicas, culminará na baixa gradual de nossos juros, que, atualmente, é considerado um dos maiores entraves ao desenvolvimento do país.

10 - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Diante do quadro relatado, verifica-se que a devedora necessita do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos,

dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, as empresas devedoras, através de seus sócios, todos por meio de seus patronos, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exercem **regularmente** suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar **(DOC. 07)**.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, a empresa devedora passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2013, 2014, 2015 contendo balanço e demonstração de resultado do exercício **(DOC. 08)**;
- demonstração de resultados acumulados de 2013, 2014 e 2015 **(DOC. 08)**;
- relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora dos exercícios sociais de 2013, 2014, 2015, com projeção até março de 2017 **(DOC. 08)**;
- relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados **(DOC. 09)**;
- relação completa dos empregados, com indicação de função e salário **(DOC. 10)**;
- atos constitutivos da empresa requerente com certidão de regularidade atualizada da JUCEMG **(DOC. 01 e 11)**;
- relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das sua Declaração de Imposto de Renda e Declaração de Bens **(DOC. 12)**;

- extratos das contas bancárias existentes em nome das devedoras (**DOC. 13**);
- certidões dos Cartórios de Protesto das devedoras (**DOC. 05**);
- relação das ações judiciais em que as empresas figuram como partes e certidões cível, criminal e falimentar (**DOC. 14**).

12 - MEDIDAS URGENTES

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial da devedora, já que a mesma satisfaz todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas. Isso porque a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios da requerente, razão pela qual **mister se faz seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.**

A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, **o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (inciso III do artigo 52).** Tal medida tem respaldo, também, no artigo 297 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontra a devedora requerente de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de



recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para a requerente, seja para os seus credores.

13. RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DOS APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

Por essa razão, necessário que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação e conseqüente suspensão das ações e execuções intentadas contra a requerente, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pela devedora.

Razão existe, também, para a retirada do protesto já efetivado e de outros que venham surgir referente aos créditos aqui relacionados.

A manutenção do apontamento já existente frustrará a própria reestruturação da empresa, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Não há que se falar também em novas inscrições no Serasa, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito dos títulos, seja da empresa ou de seus sócios. Ou seja, em substituição à anotação no Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, deve ser comunicado ao Serasa de que a requerente se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência de que têm, no momento, este apontamento – recuperação judicial, de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados.

Sobre a necessidade de se sobrestar todos os efeitos prejudiciais à recuperação, decorrentes da exigibilidade dos créditos, confira o que disse o Desembargador Guiomar Teodoro Borges, nos autos do Agravo de Instrumento n. 75122/2008, da 3ª Câmara Cível do TJMT:

“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negatização, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções.

Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negatização do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação.

(...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negatização dos nomes das empresas recuperandas, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei.

Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.”(grifamos).

Veja, que após o julgamento do Agravo, donde a decisão acima foi proferida, o Desembargador, da Terceira Câmara, ressaltou que “*Nesse liminar, por interpretação analógica, pode-se estender referida suspensão às negatizações e aos títulos protestados, porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções específica permitir a reestruturação das empresas, bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação. De modo que anotações restritivas de créditos e de protestos, em nome das empresas agravantes, conforme frisado na decisão liminar, não atenderia ao princípio elencado pela nova legislação*”.

O entendimento do Tribunal é acompanhado pelos Juízos de Primeiro Grau (DOC. 15), como se vê de uma decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, nos autos de Código 947158:

“TV - Registro que há ainda pedido inicial de requerimento de retirada dos protestos realizados junto aos Cartórios de Protestos desta Comarca, Sorriso, Sinop, Água

Boa, Alta Floresta, Itaúba, Colíder/MT e demais localidades onde possuem filiais, bem como abstenção de lavratura de novos protestos, e ainda a exclusão do nome da empresa e de seus sócios junto ao SERASA, SPC e demais órgãos de proteção de crédito, o que defiro, com exceção dos coobrigados por força do estabelecido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, consignando, ainda, no ofício que foi concedido o benefício da recuperação judicial à requerente para constar esse apontamento em seus cadastros, como solicitado.”

Medida idêntica foi concedida no processo de Recuperação Judicial dos produtores rurais Alexandre Augustin e Louise Honorato de Freitas pelo juízo da 4ª Vara Cível de **Rondonópolis - MT**, Agroleste e Granoleste, pelo Juízo de **PRIMAVERA DO LESTE/MT**, valendo destacar a decisão proferida pelo Juízo de Primavera na recuperação da empresa Viana Trading, **que ressaltou o caráter de urgência da medida**, bem como pelo Juízo de **LUCAS DO RIO VERDE/MT**, que conta com brilhante fundamentação, além do Juízo de Santa Luzia/MG e Arcos/MG que participam do mesmo entendimento (**Doc. 16**).

Logo, mister se faz seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na nova Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da devedora, bem como a retirada de todos os apontamentos (Cartório de Protesto, Serasa e SPC) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos a este processo (anteriores a ele), tanto em nome das empresas devedoras, quanto de seus sócios, já que a recuperação os atingem, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de levar à inscrição novos apontamentos.

14- MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DA DEVEDORA

Também com base no poder geral de cautela, mister se faz seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, **medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades das devedoras pelo prazo de 180 dias**, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, que assim dispõe:

São Paulo – SP: Av. Magalhães de Castro, 4.800, 14º andar, Ed.Park Tower, Cidade Jardim Corporate Center – 05502-001
Belo Horizonte – MG: Rua Paraíba, 550, 8º e 9º andares, Ed. Renaissance, Funcionários – 30130-140
Cuiabá – MT: Av. Drº Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada – 78048-250
Telefone: (11) 3937-6434 / (31) 3308-9470 / (66) 3423-3543
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...).

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

E essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência da recuperação judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens (dinheiro, automóveis etc.) a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda a retirada de qualquer bem essencial, inclusive numerário, conforme previsto dispositivo ora mencionado.

A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva autorizada a ser conferida na própria decisão que defere a recuperação, como faz prova a transcrição abaixo, retirada de decisão prolatada pelo Juízo de Canarana/MT (destaquei):

“c) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, na forma do artigo 6º da mesma lei, nos exatos termos do item III do art. 52 da referida lei, ressaltando que cabe ao Requerente ao Requerente comunicar, caso haja o ajuizamento de ações o deferimento desta recuperação judicial; e ainda, o impedimento de desfazimento de qualquer bem essencial às atividades da empresa, em especial qualquer efetivação de ato expropriatório durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme determina o § 4º, do artigo 6º.”

**14. 1 - MANUTENÇÃO DOS BENS GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NA POSSE DA DEVEDORA**

No caso trazido a lume, pontua-se que os veículos da TRANSNEGO TRANSPORTES LTDA gravados com alienação fiduciária são essenciais à sua atividade empresarial, vez que os mesmos são utilizados para o objetivo principal da empresa que é o transporte, pois conforme anteriormente destacado, a empresa presta serviços em toda a região do Estado de Minas Gerais, razão pela qual devem os bens serem mantidos na sua posse durante o processamento da recuperação judicial.

Cumprido destacar que a jurisprudência ampara o pedido de deferimento da medida acautelatória para que não se suceda, no curso da recuperação, medidas constritivas dos bens essenciais, conforme esposado na inicial, a saber:

*EMENTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. **Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.** 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido [grifos] (STJ - AgRg no CC: 127629 MT 2013/0098656-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/04/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2014).*



EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO - BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DO DEVEDOR - CABIMENTO. Embora o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 garanta ao credor fiduciário o direito de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, durante o prazo de 180 dias, estabelecido no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal, cabível a suspensão da ação de busca e apreensão que versar sobre bens essenciais à atividade empresarial do devedor [grifos] (TJ-MG - AI: 10042130027321001 MG, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 29/10/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2013).

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO NÃO SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO [grifos] (TJ-PR 8674406 PR 867440-6 (Acórdão), Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 14/03/2012, 17ª Câmara Cível).

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA/RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 AFASTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Na decisão agravada, o magistrado de piso declinou da competência para processar e julgar ação de busca e apreensão de bens objeto de alienação fiduciária em favor do juízo no qual tramita a recuperação judicial. 2. **In casu, a regra do § 3º, do Art. 49, da Lei nº 11.101/2005 há de ser afastada, porquanto os bens cuja busca e apreensão se pretende fazem parte do patrimônio da empresa devedora e são essenciais à manutenção de suas atividades, de modo que a transferência de sua posse para o banco credor traria dificuldades ao processo de recuperação judicial, pois inviabilizaria as atividades da empresa. Este E. Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido no AI 270165-1, de relatoria do Des. Antônio Fernando de Araújo Martins. 3. Por unanimidade de votos negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator [grifos] (TJ-PE - AI: 2961860 PE, Relator:**

Página 24



Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 11/02/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/03/2015).

Desse modo, requer sejam mantidos na posse da Requerente todos os bens essenciais ao exercício da sua atividade, independentemente da natureza dos créditos e/ou das suas classificações.

15-PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De extrema importância é a participação do órgão ministerial na recuperação de uma empresa. Primeiro porque age como fiscal da lei, segundo porque a lei é de cunho social. No entanto a atuação do órgão não é automática para todos os casos.

No Brasil, enquanto se acaloravam as discussões do Projeto de Lei no Congresso, a atuação do Ministério Público era irrestrita, porém com o veto do art. 4º da lei passou a doutrina e jurisprudência a se firmarem no sentido de que a participação ministerial deve ser feita pontualmente nos casos previstos na própria Lei, já que não mais se trata de direito público, mas de direito privado, uma vez que a parte devedora negocia diretamente com seus credores, sendo que eventuais débitos tributários ficam afastados da recuperação judicial.

Ademais, a lei determina a intimação dos representantes das fazendas públicas federal, estadual e municipal para acompanharem a ação, razão esta, entendida pelo legislador, suficiente para afastar o Ministério Público das atribuições de fiscalização, que caberão ao administrador judicial.

Isso não quer dizer que é dispensável a participação ministerial. Ao contrário, ela é imprescindível para dar a lisura e a transparência necessárias ao processo. Confirma essa tese a doutrina de renomados juristas, entre eles, Fábio Ulhoa Coelho, renomado advogado e professor titular de Direito Comercial da PUC-SP, que acompanhou toda a tramitação do projeto da nova Lei n. 11.101/05, único jurista convidado a se manifestar em audiência pública no Senado Federal durante a

Página 25

tramitação do projeto, prestando significativa colaboração ao aperfeiçoamento do mesmo ao ofertar várias sugestões, das quais muitas incorporadas ao texto final da Lei, como se vê abaixo:

“Em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto.”
(in Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Saraiva, 2ª. ed, p. 32).

Logo, a conclusão que se chega, como previsto na LRF é que o Ministério Público pode e deve atuar taxativamente nos momentos em que a lei indica ser necessária a intervenção ministerial, e nesse momento ela é dispensada, ficando postergada para manifestação **APÓS** a concessão da recuperação, conforme previsto no artigo 187 da Lei em comento.

15. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer**:

- a) seja deferido liminarmente o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor da empresa devedora nominadas no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades da mesma.
- b) seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a empresa devedora, bem como a suspensividade de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das empresas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

- c) sejam os bens gravados com alienação fiduciária mantidos na posse da empresa devedora enquanto durar o presente processo de Recuperação Judicial, vez que tais bens são essenciais à atividade da devedora.
- d) seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente que a mesma passe a ser apelidada **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que a mesma passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.
- e) sejam oficiados os bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial a devedora requerente, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.
- f) seja ordenado aos Cartórios de Protesto, a Serasa e ao SPC que retirem todos os apontamentos existentes em nome da devedora e dos sócios da empresa requerente de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005.
- g) seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.
- h) sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.
- i) sejam todas as intimações publicadas e dirigidas sempre e somente no nome de **ANTÔNIO FRANGE JUNIOR, OAB/MT 6218**, sob pena de nulidade.



Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.153.048,49 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos) (Doc. 17).

Nesses termos, pedem deferimento.


Ipatinga - MG, 08 de setembro de 2016.



Antônio Frange Júnior

Verônica L. Campos Conceição

OAB/MT 6.218

OAB/MT 7.950


Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

JUCEMG - UD80
 UD80 - MF IPATINGA

14/642.737-8


NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)
31108480483

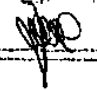
Código da Natureza Jurídica
2135

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
NOME: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - ME
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)
 requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	Nº FCN/REMP
1	002	-	-	ALTERACAO	 1143074158488
		052	1	REATIVACAO - ART.60 LEI 8.934/94	
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL	

RFB
 Conf. 

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: **FLORIVALDO FLORIANO LEMOS**
 Local: **IPATINGA**
 Data: **26 Setembro 2014**
 Telefone de Contato: **3133 222451**

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM _____ _____ _____	<input type="checkbox"/> SIM _____ _____ _____	Processo em Ordem À decisão _____ Data _____ Responsável
<input type="checkbox"/> NÃO _____ Data Responsável	<input type="checkbox"/> NÃO _____ Data Responsável	_____ Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data: **29/09/2014** Responsável: **Gilberto Camargo**

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data: _____ Vogal: _____ Presidente: **AN1180351**

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5381400
 EM 29/09/2014
 FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - ME
 PROTOCOLO: 14/642.737-8

OBSERVAÇÕES

GM

Certifico que este documento da empresa FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - EPP, Nire: 3110848048-3, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5381400 em 29/09/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/642.737-8 e o código de segurança 6Jo1. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral.

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DE IPATINGA

Reconheço como Autêntica, cf. 369, CPC, a(s) firma(s) abaixo:

FLORIVALDO FLORIANO LEMOS.

.....

Ipatinga - 29/09/2014 - 03:47:00 - ADSP


Em testemunha de verdade.

.....

LUIS MARIANO VIEIRA DA SILVA - ESCRIVENTE AUTORIZADO

Empol: R\$3,68 FRC: R\$ 0,22 TFEJ: R\$1,21 Total: R\$ 5,11

Selc(s) nº BRX37769



Luis Mariano Vieira da Silva
 Escrevente Autorizado
 2º OFÍCIO DE NOTAS IPATINGA/MG

Certifico que este documento da empresa FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - EPP, Nire: 3110848048-3, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5381400 em 29/09/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/642.737-8 e o código de segurança 6Jo1. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral.



Handwritten mark

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3110848048-3		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referir-se a filial) JUCEMG	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) FLORIVALDO FLORIANO LEMOS			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) COMUNHAO PARCIAL		
FILHO DE (pai) FLORIANO RAMALHO		(mãe) EMÍLIA LEMOS RAMALHO	
NASCIDO EM (data de nascimento) 07/12/1962	IDENTIDADE (número) M4654001	Orgão Emissor SSP	UF MG
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)		CPF (número) 404.890.516-34	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA R COLONIA			
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO BETHANIA	NÚMERO 498
MUNICÍPIO IPATINGA	UF MG		CEP 35164041
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do ESTADO DE MINAS GERAIS:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERACAO	EVENTO 052	DESCRIÇÃO DO EVENTO REATIVACAO - ART.60 LEI 8.934/94
EVENTO 2247	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA COLONIA			
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO BETANIA	NÚMERO 498
MUNICÍPIO IPATINGA	UF MG		PAIS BRASIL
VALOR DO CAPITAL - R\$ 100.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) CEM MIL REAIS	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) BRAZCONTABILIDADE1@HOTMAIL.COM	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) 4930201 4930202	DESCRIÇÃO DO OBJETO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL, MUNICIPAL; LOCAÇÃO DE VEÍCULOS RODOVIÁRIO DE CARGA; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL INTERNACIONAL E INTERESTADUAL.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 28/05/2003	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 05.702.795/0001-01	TRANSPERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior:	
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) <i>Floralvaldo Floriano Lemos ME</i>		USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE: <input type="checkbox"/> ASSINADO: <input checked="" type="checkbox"/> NÃO: <input type="checkbox"/>	
DATA DA ASSINATURA 23/09/2014	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Floralvaldo F Lemos</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO	
 Gilberto Camargo UFMG de Ipatinga Matrícula: 0092526 29/09/2014		 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS CERTIFICADO O REGISTRO SOB O NRO: 5381400 EM: 29/09/2014 #FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - ME# PROTÓCOLO: 14/642.737-8 8H1180352	

MÓDULO INTEGRADOR: J143074158488



MG35236048

Certifico que este documento da empresa FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - EPP, Nire: 3110848048-3, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5381400 em 29/09/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: N° do protocolo 14/642.737-8 e o código de segurança 6Jo1. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral.

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DE IPATINGA/MG

Reconheço como Autêntica, cf. 369. CPC, a(s) firma(s) abaixo:

FLORIVALDO FLORIANO LEMOS

Ipatinga, 29/09/2014, 14:24:57, ADSP

Escritório: ... de Verdade

LORENZO VIEIRA DA SILVA - ESCRIVENTE AUTORIZADO

Emp. R\$ 3,68 FRC. R\$ 0,22 TFC. R\$ 1,21 Total: R\$ 5,11

BRX 97812

Escritório: ... de Verdade

BRX 97812

Escritório: ... de Verdade

BRX 97812

Certifico que este documento da empresa FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - EPP, Nire: 3110848048-3, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5381400 em 29/09/2014. Para validar este documento, acesse www.jucecmg.mg.gov.br e informe: N° do protocolo 14/642.737-8 e o código de segurança 6Jo1. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral.



REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente à filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) FLORIVALDO FLORIANO LEMOS			
NATURAL DE (cidade e sala do estado) AIMORES	UF MG	NACIONALIDADE BRASILEIRA	ESTADO CIVIL CASADO
SEXO <input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) COMUNHÃO PARCIAL DE BENS		
FILHO DE (pai) FLORIANO RAMALHO		(mãe) EMÍLIA LEMOS RAMALHO	
NASCIDO EM (data de nascimento) 07.12.62	IDENTIDADE (número) M-4.654.001	Órgão emissor SSP TEN	UF MG
CPF (número) 404.890.316-34			
EMANCIPIADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av. etc.) RUA COLONIA			NÚMERO 498
COMPLEMENTO A	BAIRRO / DISTRITO BETANIA	CEP 35164-041	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO IPATINGA			UF MG
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do ESTADO DE MINAS GERAIS:			
CÓDIGO DO ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL FLORIVALDO FLORIANO LEMOS			
LOGRADOURO (rua, av. etc.) RUA COLONIA			NÚMERO 498
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO BETANIA	CEP 35164-041	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO IPATINGA			UF MG
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)			
VALOR DO CAPITAL - R\$ 5.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) CINCO MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE - Físico) 6026-7/01	DESCRIÇÃO DO OBJETO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL, MUNICIPAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CARGA.		
Atividades secundárias 60.26-7/03	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL.		
60.26-7/02	NOME DE FANTASIA " TRANSNEGO "		
DATA DE NÍCIO DAS ATIVIDADES 28.05.2003	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
USO DA JUNTA COMERCIAL DEFERIDO / AUTENTICO / PUBLICAR / ARQUIVAR			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante legal/procurador)			
<i>Florisvaldo Floriano Lemos</i>			
DATA DA ASSINATURA 24.05.2003	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Florisvaldo Floriano Lemos</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO PUBLICAR-SE E ARQUIVAR-SE. <i>Meunier</i> 04.06.2003	AUTENTICO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 04/06/2003 SOB O NÚMERO: 311.084.8048-3 #FLORIVALDO FLORIANO LEMOS# Protocolo: 034074945 HELIO EUSTÁQUIO BACLETE JUNQUEIRA SECRETÁRIO GERAL		

 GOVERNO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	CARTÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL	
	Nº 313.239876.00-81	
CADASTRO DE CONTRIBUINTES		
NOME COMERCIAL FLORIVALDO FLORIANO LEMOS ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO TRANSNEGO		
CGC 05702795/0001-01	CAE 4712005	MAT. JUR. 01
	REG. RECOL. 40	CAT. EST. 01

MOD. 06.01.37

ENDEREÇO			
TIPO/TÍTULO/NOME/NÚMERO RUA COLONIA 498			
COMPL. 1	COMPL. 2	COMPL. 3	
BAIRRO BETHANIA		DISTRITO	
MUNICÍPIO IPATINGA		CEP 35160-041	UF MG
DATA DE INSCRIÇÃO 22.07.2003	DATA DE EMIÇÃO 22.07.2003		

MOD. 06.01.37 (VERSO)

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

INTERPRINT LTDA
 VÁLIDA EM TODOS O TERRITÓRIO NACIONAL
 932667991

NOME
 FLORIVALDO FLORIANO LEMOS

DOC. IDENTIDADE / ORGANISMO UF
 M4654001 SSP MG

CPF 404.890.516-34 DATA NASCIMENTO 07/12/1962

FUNÇÃO
 FLORIANO RAMALHO
 EMILIA LEMOS RAMALHO

FÉRMÃO ACC CARRUA
 Nº REGISTRO 02630390712 VALIDADE 28/09/2012 1ª EMISSÃO 30/04/1987

OBSERVAÇÕES
 EXERCE ATIV REMUNERADA;

ASSINATURA DO PORTADOR
 Florivaldo F. Lemos

LOCAL LPATINGA, MG DATA EMISSÃO 05/10/2007

ASSINATURA DO EMISSOR
 Oliveira Santiago Alencar
 Cláudio Detran / MG 5877330837
 MG93644583

DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABILITACAO

PROIBIDO PLASTIFICAR
 932667991

PROCURAÇÃO

Outorgante: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 05.7027950001-01, com Inscrição Estadual n. 3132398760081, com sede na Rua Colônia, n. 498, Bairro Bethânia, Ipatinga/MG, CEP: 35-164041, representada por **Florivaldo Floriano Lemos**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º M4 654001 SSP/MG, inscrito no CPF 404.890.516-34, residente domiciliado na Rua Colônia, n. 498, Bairro Bethânia, Ipatinga/MG, CEP: 35-164041.

Outorgados: Antônio Frange Júnior, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-MT sob n.º 6.218 e **Verônica L. Campos Conceição**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB-MT 7.950 com escritório sito à Rua Treze de Maio, N.º 950, Centro, Rondonópolis, Mato Grosso, CEP: 78.700-160.

Poderes: Os amplos gerais e ilimitados poderes para representar e defender os interesses do outorgante, em juízo ou fora dele, requerer e assinar o que preciso for, receber intimações, fazer provas, propondo as ações necessárias à defesa de seus interesses e defendendo nas contrárias, recorrer de despachos e sentenças, inclusive para instância superior, que lhes é conferido com os poderes da cláusula *ad judicium*, e mais os de substabelecer, transigir, desistir, receber e dar quitação, assinar documentos, e tudo o mais que se fizer necessário para o bom desempenho deste mandato, na esfera administrativa e judicial, podendo propor as ações necessárias à defesa de seus interesses e defendendo-os nas contrárias, tudo para o fiel cumprimento do presente mandato.

Ipatinga/MG, 07 de outubro de 2016.



FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - ME



Florivaldo Floriano Lemos

HISTÓRICO

Em 1998, apenas com o montante do acerto rescisório, o sócio da empresa requerente investiu tudo que tinha à época na compra de um veículo usado, o qual, apesar de todos os defeitos que o mesmo apresentava iniciou a realização de seu sonho em montar uma pequena transportadora. Ali batalhava árdua e diariamente ao lado de sua família, onde, por inúmeras vezes que acordava a todos pra que se ajudassem na mecânica e nas demais atividades da empresa.

Com o contrato junto a empresa CENIBRA a Transnego passou a prestar serviços continuamente, porém, para atender este novo contrato exigiram veículos com pouco tempo de uso. Foi então necessário a aquisição de novos veículos. Obtiveram crédito para 05 veículos, porém inseguros financiaram apenas 02 veículos.

Posteriormente, foi adquirido mais 2 veículos, surgindo então a necessidade da contratação de funcionários.

Neste período a Cenibra nos exigiu um veículo específico (transporte de passageiro) conseguiram financiar mais 01 veículo para tanto. No entanto, trabalharam apenas um ano com este veículo e o mesmo foi dispensado, desencadeando desde aí o início da crise e dívidas. Como se tratava de um veículo específico era difícil contratar outro serviço que a remuneração compensasse e cobrisse a prestação do financiamento, então restou decidido vender o veículo que ainda encontrava-se financiado.

Como já estavam no ramo de transporte, investiram em cavalo/carreta uma vez que o mercado estava a favor, foi quando adquiriram o primeiro caminhão em 2010.



Em um dos primeiros fretes fazendo o transporte de cal virgem, ocorreu um tombamento na porta da empresa Suzano. A empresa tinha seguro, porém, não era o suficiente, pois tinham prestações a pagar e o veículo estava parado.

Com o passar do tempo e novas aquisições de veículos para ampliar o negócio e na expectativa de reverter a crise enfrentada, vieram outros sinistros e despesas em maiores proporções, como tombamento, incêndio, pagamentos de prejuízos a terceiros etc. A essa época, a empresa, além de encontrar-se com o financeiro arrasado, perderam o contrato com a empresa CENIBRA, que era seu contrato fixo mensal.

O ramo do transporte de minério enfraqueceu, o diesel atingiu seu maior estágio e os fretes despencaram. O faturamento mal cobria o consumo de diesel e pagamentos dos funcionários, ficando assim impossível manter os compromissos da empresa e da vida pessoal em dia.

Resolveram então vender os veículos mais velhos para pagar as dívidas, no entanto, esta atitude não resolveu o problema, dando apenas um "sopro" de fôlego, quando, começava tudo de novo (cobrança, negativas, protesto, etc).

Em 2014 receberam uma oportunidade de agregar à empresa transportes Borelli. Iniciaram novos financiamentos pra atender o novo contrato, pois tinham grandes expectativas de soerguer a empresa.

No início o frete era favorável, no entanto, após um ano, houve uma queda na produção, tiveram que se adequar as novas imposições legais e comerciais e com isso baixou o faturamento.



Hoje a empresa se encontra sem capital pra efetuar os pagamentos das prestações, cartão de crédito, capital de giro, crédito pessoal, financiamentos e de diversos fornecedores, onde a empresa passa por vários constrangimentos devido as cobranças, protestos, SPC, SERASA, no entanto, sua viabilidade é patente e sua equipe é capaz.

Hoje a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é a saída ideal para a atual situação da empresa. Através dela pretende-se negociar o passivo junto aos credores, reduzir os juros abusivos e em curto prazo voltar a crescer, ter crédito no mercado onde geram renda para a sociedade e manter nosso quadro de funcionários.


FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - ME









Ipatinga, 21 de setembro de 2016

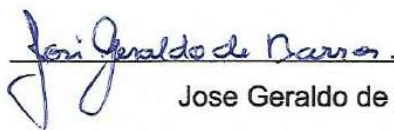
O Cargo de motorista no qual ocupo sempre foi um sonho meu, no qual batalhava todos os dias em busca. Todos os dias visitava o escritório da TRANSNEGO em busca de uma vaga, todas estavam ocupadas, mais eu não desistia, ligava, mandava mensagem, sempre indo atrás do que eu queria e precisava. Quando um belo dia recebi uma ligação para uma entrevista na empresa, pois surgia uma vaga de emprego de motorista. A entrevista foi realizada, passaram 15 dias e fui chamado, começava ali a realização do meu sonho, um sonho tão esperado por mim. Deus com sua imensa bondade ouviu minhas preces.

Hoje como motorista da TRANSNEGO procuro dar o meu melhor, me esforço cada dia mais, pois em meio a essa crise temos que dar valor ao nosso trabalho, zelo pelo meu emprego, pois foi através dele que estou melhorando e organizando minha vida. Não tenho nada a reclamar, pois posso contar com meu salário pontualmente todos os meses, fora as ocasiões onde precisei me ausentar, pois sou estudante do curso de ciências contábeis, e posso sempre contar com o apoio e compreensão do meu patrão e demais funcionários da empresa

É bom ressaltar que trabalhar nessa empresa pra mim, é uma grande honra, pois são pessoas de família, comprometidas, na qual preocupa com seus funcionários, tanto na vida pessoal como profissional, são amigos e parceiros de todos.

O importante pra mim hoje como funcionário e poder continuar atuando como motorista nessa empresa, cresci e pretendo crescer muito mais como pessoa e profissional dessa empresa, pretendo sempre buscar a melhorar e aperfeiçoar meu desempenho, visando o crescimento da empresa onde fui e sou muito bem recebido.

Ipatinga, 22 de Setembro 2016



Jose Geraldo de Barros

CERTIDÃO

A Bel^a. Maria Madalena Heringer Chamon Barros Quintão, Titular do Primeiro Tabelionato de Registro de Protesto de Títulos e Documentos desta Comarca de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc...

CERTIFICA, a pedido da parte interessada, que revendo em seu poder e guarda os livros de Protestos de Títulos e Documentos, deles verificou constar os seguintes protesto(s) contra **FLORIVALDO FLORIANO LEMOS**, CNPJ nº 05.702.795/0001-01, até a presente data.

DEVEDOR: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS -EPP - DOCUMENTO: CNPJ nº 05.702.795/0001-01
ENDEREÇO: RUA COLONIA, 498, CENTRO, IPATINGA, MG
Protocolo:627299 - Espécie: Duplicata de Prestação de Serviços por Indicação - Valor: 87,85
Vencimento: 15/05/2016 - Emissão: 12/02/2016 - Endosso: Mandato
Apresentante: BANCO ITAU S/A - AG CENTRO - Cedente/credor: FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO
Sacador/favorecido: FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO - Nº do título: PWI-0805

DEVEDOR: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS -EPP - DOCUMENTO: CNPJ nº 05.702.795/0001-01
ENDEREÇO: RUA COLONIA, 498, CENTRO, IPATINGA, MG
Protocolo:627300 - Espécie: Duplicata de Prestação de Serviços por Indicação - Valor: 87,85
Vencimento: 15/05/2016 - Emissão: 12/02/2016 - Endosso: Mandato
Apresentante: BANCO ITAU S/A - AG CENTRO - Cedente/credor: FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO
Sacador/favorecido: FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO - Nº do título: PWI-0809

DEVEDOR: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS -EPP - DOCUMENTO: CNPJ nº 05.702.795/0001-01
ENDEREÇO: RUA COLONIA, 498, CENTRO, IPATINGA, MG

Amio Silva Lage
Escrevente Substituto

Protocolo:627301 - **Espécie:** Duplicata de Prestação de Serviços por Indicação - **Valor:** 300,00
Vencimento: 18/05/2016 - **Emissão:** 03/05/2016 - **Endosso:** Mandato
Apresentante: BANCO ITAU S/A - AG CENTRO - **Cedente/credor:** FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO
Sacador/favorecido: FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO - **Nº do título:** TRANSFEREN

DEVEDOR: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - **DOCUMENTO:** CNPJ nº 05.702.795/0001-01
ENDEREÇO: RUA COLONIA 498, BETHANIA, IPATINGA, MG
Protocolo:628365 - **Espécie:** Duplicata de Venda Mercantil por Indicação - **Valor:** 298,33
Vencimento: 02/05/2016 - **Emissão:** 02/02/2016 - **Endosso:** Mandato
Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO - **Cedente/credor:** KM 13 PECAS E ACESSORIOS LTDA ME
Sacador/favorecido: KM 13 PECAS E ACESSORIOS LTDA ME - **Nº do título:** 50873

DEVEDOR: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS -EPP - **DOCUMENTO:** CNPJ nº 05.702.795/0001-01
ENDEREÇO: RUA COLONIA, 498, CENTRO, IPATINGA, MG
Protocolo:632838 - **Espécie:** Duplicata de Prestação de Serviços por Indicação - **Valor:** 87,85
Vencimento: 15/06/2016 - **Emissão:** 04/05/2016 - **Endosso:** Mandato
Apresentante: BANCO ITAU S/A - AG CENTRO - **Cedente/credor:** FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO
Sacador/favorecido: FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO - **Nº do título:** GOW-7404

DEVEDOR: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS -EPP - **DOCUMENTO:** CNPJ nº 05.702.795/0001-01
ENDEREÇO: RUA COLONIA, 498, CENTRO, IPATINGA, MG
Protocolo:632839 - **Espécie:** Duplicata de Prestação de Serviços por Indicação - **Valor:** 87,85
Vencimento: 15/06/2016 - **Emissão:** 12/02/2016 - **Endosso:** Mandato
Apresentante: BANCO ITAU S/A - AG CENTRO - **Cedente/credor:** FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO
Sacador/favorecido: FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO - **Nº do título:** PWI-0805

DEVEDOR: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS -EPP - **DOCUMENTO:** CNPJ nº 05.702.795/0001-01
ENDEREÇO: RUA COLONIA, 498, CENTRO, IPATINGA, MG
Protocolo:632840 - **Espécie:** Duplicata de Prestação de Serviços por Indicação - **Valor:** 87,85
Vencimento: 15/06/2016 - **Emissão:** 12/02/2016 - **Endosso:** Mandato
Apresentante: BANCO ITAU S/A - AG CENTRO - **Cedente/credor:** FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO
Sacador/favorecido: FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO - **Nº do título:** PWI-0809

DEVEDOR: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS -EPP - **DOCUMENTO:** CNPJ nº 05.702.795/0001-01
ENDEREÇO: RUA COLONIA, 498, CENTRO, IPATINGA, MG
Protocolo:632841 - **Espécie:** Duplicata de Prestação de Serviços por Indicação - **Valor:** 87,85
Vencimento: 25/06/2016 - **Emissão:** 20/04/2016 - **Endosso:** Mandato
Apresentante: BANCO ITAU S/A - AG CENTRO - **Cedente/credor:** FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO
Sacador/favorecido: FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO - **Nº do título:** HEE-9825

DEVEDOR: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS -EPP - **DOCUMENTO:** CNPJ nº 05.702.795/0001-01
ENDEREÇO: RUA COLONIA, 498, CENTRO, IPATINGA, MG
Protocolo:632842 - **Espécie:** Duplicata de Prestação de Serviços por Indicação - **Valor:** 87,85
Vencimento: 25/06/2016 - **Emissão:** 23/05/2016 - **Endosso:** Mandato
Apresentante: BANCO ITAU S/A - AG CENTRO - **Cedente/credor:** FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO
Sacador/favorecido: FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO - **Nº do título:** PUR-6280

DEVEDOR: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS -EPP - **DOCUMENTO:** CNPJ nº 05.702.795/0001-01

Kenio Silva
-screven@su

ENDEREÇO: RUA COLONIA, 498, CENTRO, IPATINGA, MG

Protocolo:632843 - Espécie: Duplicata de Prestação de Serviços por Indicação - Valor: 87,85

Vencimento: 25/06/2016 - Emissão: 23/05/2016 - Endosso: Mandato

Apresentante: BANCO ITAU S/A - AG CENTRO - Cedente/credor: FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO

Sacador/favorecido: FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO - Nº do título: PUR-6284

DEVEDOR: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS -EPP - DOCUMENTO: CNPJ nº 05.702.795/0001-01

ENDEREÇO: RUA COLONIA, 498, CENTRO, IPATINGA, MG

Protocolo:633801 - Espécie: Duplicata de Prestação de Serviços por Indicação - Valor: 87,85

Vencimento: 10/07/2016 - Emissão: 05/05/2016 - Endosso: Mandato

Apresentante: BANCO ITAU S/A - AG CENTRO - Cedente/credor: FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO

Sacador/favorecido: FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO - Nº do título: OXC-9284

DEVEDOR: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS -EPP - DOCUMENTO: CNPJ nº 05.702.795/0001-01

ENDEREÇO: RUA COLONIA, 498, CENTRO, IPATINGA, MG

Protocolo:633802 - Espécie: Duplicata de Prestação de Serviços por Indicação - Valor: 87,85

Vencimento: 15/07/2016 - Emissão: 04/05/2016 - Endosso: Mandato

Apresentante: BANCO ITAU S/A - AG CENTRO - Cedente/credor: FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO

Sacador/favorecido: FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO - Nº do título: GOW-7404

DEVEDOR: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS -EPP - DOCUMENTO: CNPJ nº 05.702.795/0001-01

ENDEREÇO: RUA COLONIA, 498, CENTRO, IPATINGA, MG

Protocolo:633803 - Espécie: Duplicata de Prestação de Serviços por Indicação - Valor: 87,85

Vencimento: 15/07/2016 - Emissão: 12/02/2016 - Endosso: Mandato

Apresentante: BANCO ITAU S/A - AG CENTRO - Cedente/credor: FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO

Sacador/favorecido: FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO - Nº do título: PWI-0805

DEVEDOR: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS -EPP - DOCUMENTO: CNPJ nº 05.702.795/0001-01

ENDEREÇO: RUA COLONIA, 498, CENTRO, IPATINGA, MG

Protocolo:633804 - Espécie: Duplicata de Prestação de Serviços por Indicação - Valor: 87,85

Vencimento: 15/07/2016 - Emissão: 12/02/2016 - Endosso: Mandato

Apresentante: BANCO ITAU S/A - AG CENTRO - Cedente/credor: FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO

Sacador/favorecido: FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO - Nº do título: PWI-0809

DEVEDOR: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS -EPP - DOCUMENTO: CNPJ nº 05.702.795/0001-01

ENDEREÇO: RUA COLONIA, 498, CENTRO, IPATINGA, MG

Protocolo:633805 - Espécie: Duplicata de Prestação de Serviços por Indicação - Valor: 87,85

Vencimento: 25/07/2016 - Emissão: 20/04/2016 - Endosso: Mandato

Apresentante: BANCO ITAU S/A - AG CENTRO - Cedente/credor: FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO

Sacador/favorecido: FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO - Nº do título: HEE-9825

DEVEDOR: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS -EPP - DOCUMENTO: CNPJ nº 05.702.795/0001-01

ENDEREÇO: RUA COLONIA, 498, CENTRO, IPATINGA, MG

Protocolo:633806 - Espécie: Duplicata de Prestação de Serviços por Indicação - Valor: 87,85

Vencimento: 25/07/2016 - Emissão: 23/05/2016 - Endosso: Mandato

Apresentante: BANCO ITAU S/A - AG CENTRO - Cedente/credor: FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO

Sacador/favorecido: FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO - Nº do título: PUR-6280

DEVEDOR: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS -EPP - DOCUMENTO: CNPJ nº 05.702.795/0001-01

Kenio Silva Lage
Escritor Substituto

ENDEREÇO: RUA COLONIA, 498, CENTRO, IPATINGA, MG

Protocolo:633807 - Espécie: Duplicata de Prestação de Serviços por Indicação - Valor: 87,85

Vencimento: 25/07/2016 - Emissão: 23/05/2016 - Endosso: Mandato

Apresentante: BANCO ITAU S/A - AG CENTRO - Cedente/credor: FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO

Sacador/favorecido: FRANTRUCK MONIT E RASTREAMENTO - Nº do título: PUR-6284

O referido é verdade e dá fé.

Ipatinga, 15 de setembro de 2016.



Keno Silva Lage
Escrevente Substituto

Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Dívida de Ipatinga - CNS: 06.099-6

Emolumentos R\$ 15,19

Taxa Judiciária R\$ 5,07

Recompe R\$ 0,91

Total R\$ 21,17

Selo Eletrônico Nº AXS42532Cód. Seg.: 1174.5724.0563.4431

Quantidade de Atos Praticados: 2

Consulte a validade deste Selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

PESQUISA GRATUITA DE PROTESTOS: WWW.IEPTB.COM.BR



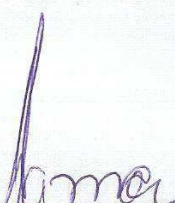
CERTIDÃO

A Bel^a. Maria Madalena Heringer Chamon Barros Quintão, Titular do Primeiro Tabelionato de Registro de Protesto de Títulos e Documentos desta Comarca de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc...

CERTIFICA, a pedido da parte interessada, que revendo em seu poder e guarda os livros de Protestos de Títulos e Documentos, deles verificou não constar nenhum protesto contra **FLORIVALDO FLORIANO LEMOS**, CPF nº 404.890.516-34, até a presente data.

O referido é verdade e dá fé.

Ipatinga, 07 de outubro de 2016.



Alexey Queiroz Chamon
Escrevente Substituto



Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Dívida de Ipatinga - CNS: 06.099-6

Emolumentos R\$ 26,05

Taxa Judiciária R\$ 5,57

Recompe R\$ 1,56

Total R\$ 33,18

Selo Eletrônico Nº AXS45208Cód. Seg.: 4593.8437.4993.6270

Quantidade de Atos Praticados: 1

Consulte a validade deste Selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Esta certidão só se refere ao nome e documento tal como aqui grafados, não abrangendo nomes e documentos diferentes, ainda que próximos, invertidos, semelhantes ou resultantes de erros no pedido respectivo.

"VERSO DA FOLHA EM BRANCO"

Decisão->Determinação

Visto.

ARIEL AUTOMÓVEIS VÁRZEA GRANDE LTDA E EKAK ADMINISTRAÇÕES DE PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificadas na petição inicial ingressaram com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuído em 27/01/2015, com fundamento na Lei 11.101/05, que teve deferido seu processamento, em 28/01/2015, com a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º da norma em comento, em 05/02/2015.

Com a apresentação da relação dos credores, pelo administrador judicial devidamente compromissado (fls. 917/920 – vol. V) e do plano de recuperação judicial pelas recuperandas (fls. 675/911 – vol. IV-V), foi publicado edital contendo aviso aos credores (fls. 928/929 e 1305 – vol. V e VII), abrindo prazo para os credores apresentarem impugnações aos créditos e objeções ao plano de recuperação; tendo sido opostas objeções pelos credores sendo eles o C.C.L.A.A. DO SUDOESTE DE MT – SICREDI SUDOESTE MT (fls. 1091/1098 – vol. VI); HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO (fls. 1524/1527 – vol. VIII); BANCO SAFRA S.A. (fls. 1598/1612 – vol. VIII-IX); VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (fls. 1613/1615 – vol. IX); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A – “BICBANCO” (fls. 1705/1708 – vol. IX); fazendo-se necessária a convocação da assembleia-geral de credores, nos moldes do caput do art. 56 da Lei 11.101/05, em primeira e segunda convocação, designadas para os dias 22/09/2015 e 29/09/2015, respectivamente (art. 36 da Lei 11.101/05), consoante se vê da decisão de fl. 1801/1804-vs.

A decisão também prorrogou o prazo de blindagem “até deliberação final dos credores sobre o Plano de Recuperação e decisão judicial a respeito”.

A AGC designada para o dia 22/09/2015, ocorreu regularmente, ocasião em que houve deliberação sobre o plano de recuperação judicial que foi aprovado, com modificações, para alterar as condições de pagamento constantes no plano, nos termos do art. 53, da LRE, atingindo tão somente os seguintes credores: Volkswagen do Brasil Ind. De Veículos Automotores Ltda; Banco Volkswagen S/A; Banco J. Safra S/A; Banco J. Safra S/A; Banco Safra S/A e C.C.L.A.A. do Sudoeste de MT – Sicredi Sudoeste de MT, permanecendo inalteradas as condições de pagamento dos demais credores, conforme manifestação do Administrador Judicial e respectiva Ata juntada às fls. 1896/1901.

A recuperanda manifestou-se às fls. 1955, requerendo a aprovação do plano, com fundamento no art. 57, da LRE, com a consequente concessão da recuperação judicial.

Às fls. 2029/2054, o credor BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, pela importância de R\$ 4.100.749,60, manifestou-se nos autos, requerendo a nulidade do plano de recuperação aprovado na AGC, sob a alegação de violação da par conditio creditorum, e do estabelecimento de premissas ilegais no plano como: supressão das garantias fidejussórias e reais em face do instituto da novação; extinção de todas as ações de cobrança, monitoria e execução movidas em desfavor das recuperandas; cláusula para não decretação de falência em caso de descumprimento do plano; impedimento de inscrição do nome dos devedores em órgãos de restrição e créditos. Aduz, ainda que foram estabelecidas propostas demasiadamente prejudiciais aos credores.

A seguir, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não obstante o resultado da Assembleia Geral de Credores ocorrida em 22/09/2015, pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial, antes de pronunciar acerca de sua homologação, faz-se necessário analisar questões aventadas pelos procuradores dos credores do BIC BANCO, BANCO MERCANTIL DO BRASIL, BANCO SAFRA S/A, BANCO J. SAFRA S/A, BANCO VOLKSWAGEN, VOLKSWAGEN DO BRASIL, SICREDI SUDOESTE e BANCO DAYCOVAL.

Isso porque a soberania da Assembleia Geral de Credores refere-se à aprovação ou rejeição do plano, mas não às deliberações nela contidas, que se subordinam ao controle de legalidade inerentes aos atos jurídicos em geral.

Como se pode ver pela leitura da Ata da Assembleia Geral de Credores, realizada em 22 de setembro de 2015, na qual houve deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, esta transcorreu sem qualquer irregularidade, tendo sido requerido pelos credores Banco HSBC a consignação na ata de que “a aprovação do plano não afetará as garantias prestadas por terceiros, coobrigados, fiadores e avalistas...”, o que foi ratificado pelos patronos do BIC BANCO e BANCO MERCANTIL DO BRASIL, consoante se infere pela leitura da Ata da Assembleia à fl. 1899.

Tal questão deve ser analisada assim como aquelas suscitadas pelo credor BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, em sua manifestação de fls. 2029, mencionadas no relatório, como ensejadoras de nulidade do plano de recuperação judicial aprovado na AGC.

Por questão de ordem, entendo que o primeiro tema a ser abordado deve ser relativo à alegada violação do par conditio creditorum por parte do credor Banco Mercantil do Brasil S/A, ao argumento de que “o plano originalmente apresentado pelas devedoras propõe pagamento diferenciado aos credores da mesma classe, conforme fluxo para cumprimento do Plano de Recuperação; bem como que as recuperandas teriam favorecido determinados credores apresentando plano alternativo com acordos individuais, por ocasião da AGC, dando tratamento diferenciado aos credores VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA; BANCO VOLKSWAGEN S/A; BANCO J. SAFRA S/A; SICREDI SUDOESTE DE MT.

Primeiramente, insta consignar que o FLUXO PARA CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO apresentado pelas recuperandas (fls. 868/872) não está subdividido por classes, de modo que a mera conjuntura das propostas diversas de deságios, prazos de carência e liquidação do saldo remanescente para os credores arrolados por ordem alfabética, não implica em tratamento diferenciado de credores da mesma classe.

O princípio da pars conditio creditorum não afasta as preferências na classificação ou no recebimento do crédito, mas determina que os credores não podem, se dispuserem das mesmas prerrogativas legais, ser beneficiados em detrimento dos outros .

A Lei 11.101/05 não veda expressamente o tratamento diferenciado entre credores pertencentes a uma mesma classe, à exceção das hipóteses previstas no art. 56, § 3º, e art. 58, § 2º, sendo, contudo, impossível admitir a estipulação de condições de pagamento diferenciadas de forma desarrazoada, uma vez que o tratamento distinto aos credores da mesma classe deve ocorrer dentro dos limites legais e em consonância com a boa-fé, sob pena de caracterização de crime de favorecimento de credores.

No caso em análise, o tratamento diferenciado dado aos credores Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda; Banco Volkswagen S/A; Banco J. Safra S/A; Sicredi Sudoeste de MT, tal como alegado na manifestação de fls. 2029/2054, foi justificado pelos procuradores da recuperanda tal como consignado na Ata, sob os seguintes argumentos: “a diferença entre os credores, o que inviabiliza a oferta de proposta única. Adiantou quanto às negociações que estão sendo entabuladas com o BANCO SAFRA AS, o qual consiste na dação em pagamento de dois imóveis, renunciando este ao crédito concursal relacionado. Quanto a VOLKSWAGEN esclareceu que a mesma está concedendo dois anos de exclusividade no mercado, concedendo financiamento na modalidade de crédito rotativo, no valor de R\$ 6,5 milhões. Em contrapartida, o crédito concursal será pago em 05 (cinco) parcelas ao banco e 24 (vinte e quatro) parcelas à montadora, cujos termos constam do instrumento que será anexado à presente. Em relação ao SICREDI SUDOESTE esclareceu que esta, no curso da recuperação judicial, liberou crédito na ordem de R\$ 1,6 milhões, o que justifica a proposta diferenciada ofertada ao mesmo” (sic fls.1958/1959).

Como se pode observar pela justificativa das recuperandas a criação de uma subclasse tanto na classe dos credores com garantia real e quanto na classe dos quirografários, com a criação de um grupo de credores específico de “fornecedores essenciais”, deve-se à circunstância de que ao continuarem fornecendo mercadorias, os mesmos estariam a merecer determinados privilégios em detrimento aos demais credores comuns.

Tal critério não ofende a garantia constitucional da igualdade substancial, além de atender aos princípios da função social e preservação da empresa, objetivo fundamental da recuperação judicial, de modo que não se vislumbra na hipótese vertente a ocorrência da alegada violação do *pars conditio creditorum*.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA – Insurgência de credor contra o plano de recuperação judicial – Alegada violação da igualdade aos credores pela criação de subclasses entre os quirografários – Entendimento desta Corte no sentido de que não há ilegalidade no tratamento diferenciado de credores da mesma classe, privilegiando os menores, nem da criação de subclasses, desde que aprovado pelos credores de todas as classes – Concessão de privilégios a alguns credores da recuperanda que dá efetividade à garantia constitucional da igualdade substancial e faz valer os princípios da função social e da preservação da empresa – Precedentes – Princípio da igualdade não violado – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP - Relator(a): Ramon Mateo Júnior; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 08/10/2014; Data de registro: 10/10/2014)

Por ocasião da realização da AGC a procuradora do BANCO HSBC manifestou-se pela aprovação do plano sem interferência nas garantias prestadas por terceiros, coobrigados, fiadores e avalistas, o que foi ratificado pelos patronos do BIC BANCO e BANCO MERCANTIL DO BRASIL (sic fl. 1960).

De fato, no que tange à disposição contida no plano acerca da liberação das garantias reais ou fidejussórias constituídas em prol dos credores, assiste razão aos citados credores que sustentam que tal previsão contraria expressa disposição legal contida no art. 49, § 1º, e no art. 59, ambos da LRE, merecendo o controle de legalidade nesse sentido.

Os citados dispositivos legais assim estabelecem:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”

Como se pode observar pela leitura da parte final do art. 59, a lei pretendeu ressaltar os efeitos da novação, a medida que mesmo operando a extinção da obrigação primitiva, dando origem a uma nova, buscou proteger as garantias, tomando-se ineficaz qualquer cláusula de extensão da novação.

A proteção às garantias também é enfatizada pelo artigo 49 da Lei 11.101/05, que não obstante estabeleça em seu caput que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial preconiza em seu parágrafo primeiro que os credores “conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Em se tratando de direito disponível, nada obsta a liberação das garantias pelos credores que votem favoravelmente ao plano que contenha cláusula para este fim, não podendo, contudo, a cláusula de supressão da garantia atingir aqueles credores que não compareceram à assembleia, bem como aos que mesmo presentes abstiveram-se de votar, e principalmente, aos que votaram pela rejeição do plano.

No mesmo sentido:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES BREVE SUSPENSÃO VERIFICAÇÃO DO QUORUM PARA REINÍCIO DOS TRABALHOS AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE EXPRESSO REQUERIMENTO NA OCASIÃO NULIDADE INOCORRENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES FORMA DE VOTAÇÃO ELEVADO NÚMERO DE CREDORES PARTICIPANTES - CONTAGEM SOMENTE DOS VOTOS CONTRÁRIOS À APROVAÇÃO E DAS ABSTENÇÕES NULIDADE INOCORRENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITOS AINDA NÃO SOLUCIONADAS DEFINITIVAMENTE AUSÊNCIA DE ÔBICE À REALIZAÇÃO DO CONCLAVE POSTERIOR DECISÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA, QUANTIFICAÇÃO OU CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS QUE NÃO INVALIDARÁ AS DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES (ART. 39, § 2º, DA LEI 11.101/2005) NULIDADE INOCORRENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGAÇÃO DE PLANO ALEGADO EXCESSO DE DESÁGIO E INVIABILIDADE ECÔNOMICA DA RECUPERAÇÃO - MATÉRIA A SER DECIDIDA PELOS CREDORES DELIBERAÇÃO MANTIDA NESSE PONTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COBRIGADOS NOVAÇÃO DECORRENTE DE PLANO APROVADO QUE NÃO OS ATINGE AUTOMATICAMENTE INEFICÁCIA DE EVENTUAL CLÁUSULA EXTENSIVA DA NOVAÇÃO AOS GARANTIDORES EM RELAÇÃO A CREDOR QUE DELA DISCORDOU PRECEDENTES DA CÂMARA - AGRAVO PROVIDO EM PARTE." (Agravo de Instrumento nº 0137526- 29.2011.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Elliot Akel, Julgado em 13/12/2011) (destaquei)

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a questão posta em análise, consoante se infere pelo aresto a seguir colacionado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO AVALISTA.

SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO.

1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária.

2.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.

3.- As deliberações constantes do plano de recuperação judicial, ainda que aprovados por sentença transitada em julgado, não podem afastar as consequências decorrentes das disposições legais, no caso, o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/05, o qual prevê que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1280036/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 05/09/2013)

Conclui-se, portanto, que a estipulação de cláusula prevendo a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais, sem a indicação dos credores anuentes a tal liberação, somente poderá atingir os credores presentes que votaram pela aprovação do plano de recuperação judicial.

Na manifestação de fl. 2029/2054, o credor Banco Mercantil do Brasil S/A também se insurge contra o estabelecimento no plano de cláusula que estabelece a extinção das ações de cobrança, monitorias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as recuperandas e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

A mesma solução acima se aplica também a essa questão, haja vista que muito embora a novação possa atingir os

créditos relativos às recuperandas, por força do disposto no art. 49, § 1º, não afeta os direitos legalmente constituídos contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, de modo que a novação não tem o condão de extinguir as ações movidas contra os mesmos, salvo contra aqueles presentes que votaram pela aprovação do plano de recuperação judicial e anuíram com tal cláusula.

Outro item que apontado como ensejador de controle de legalidade diz respeito ao estabelecimento da “premissa 8”, segundo a qual “O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade (art. 35 da Lei 11.101/05), observando os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRF. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata da empresa, devendo, no caso ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano ou sobre eventual falência”.

Tal deliberação é totalmente inócua e não tem o poder de produzir qualquer efeito prático, a medida em que uma vez homologado o plano de recuperação judicial, o descumprimento das obrigações nele contidas implicarão na convalidação da recuperação judicial em falência tal como consignado no art. 61, §1º, bastando ao credor lesado comunicar o Juízo para fins de análise do alegado descumprimento e eventual decretação da falência com base no art. 73, IV, da Lei 11.101/05.

Entretanto, não vejo qualquer ilegalidade na estipulação da “Premissa 11”, alegada pelo credor Banco Mercantil do Brasil S/A em sua manifestação de fls. 2029/2054, referente ao impedimento de inscrição em órgãos de restrição ao crédito com relação aos créditos extintos por força da novação operada pela aprovação do plano de recuperação judicial.

Isso porque, apesar da novação ser condicional ao cumprimento do plano, com ela extinguem-se as obrigações originárias, constituindo-se uma nova em substituição anterior, de modo que não se justificam a inclusão ou manutenção em órgãos de proteção ao crédito relativa às obrigações novadas pelo deferimento da recuperação judicial.

Destarte, não há razão para que os credores incluam ou mantenham o nome da sociedade empresária em cadastro de restrição ao crédito em virtude de obrigações contraídas pela mesma que não se encontram vencidas, caso não sobrevenha a falência.

Por fim, deve-se ainda analisar a arguida ilegalidade do plano de recuperação judicial diante das propostas de pagamento demasiadamente prejudiciais aos credores que incluem deságio de até 60% sobre o valor dos créditos, carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da aprovação do plano de recuperação, e saldo em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais.

Primeiramente, vale consignar que é totalmente factível o controle judicial, com o auxílio da fiscalização feita pelo Administrador Judicial, do plano de recuperação judicial homologado, que implica em um acordo coletivo entre a devedora e seus credores, e que como todo ato jurídico, exige a boa-fé contratual.

No que se refere ao deságio, o plano de recuperação judicial previu o percentual máximo de 60% sobre o valor dos créditos, o que foi legitimamente aprovado pela maioria de credores em assembleia regularmente constituída, não havendo qualquer ilegalidade na proposta sob o argumento de valor insignificante, mostrando-se o percentual compatível com a realidade de uma empresa em recuperação judicial.

Com relação ao prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da aprovação do plano de recuperação judicial e pagamento do saldo em até ao prazo de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, tais condições também foram pactuadas livremente pela maioria dos credores e encontram expressa vedação legal a ensejar o controle judicial, tampouco há que se falar em prejuízo para os credores, uma vez que foram estes, pela votação da maioria, que concordaram com a proposta.

De fato como sustentado pelo Banco Mercantil do Brasil S/A em sua manifestação, o prazo de carência instituído no plano de recuperação das devedoras, consiste exatamente no período em que estas permanecerão em estado de

recuperação judicial, sendo que, durante este biênio, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, tal como previsto no art. 61, §1º, da LRE.

Insta consignar que após o decurso do prazo de dois anos previsto no caput do citado artigo 61, na hipótese do devedor deixar de cumprir alguma das obrigações previstas no plano de recuperação, caberá tão somente o pedido de falência individual, em processo autônomo, com fundamento no art. 94, III, g, da Lei 11.101/05, e não mais o pedido de convalidação em sede de recuperação judicial.

Nesse passo, poder-se-ia dizer que o início do pagamento dos créditos após o biênio previsto na lei, inviabilizaria o controle judicial, obstando a análise do início do cumprimento do plano com relação aos credores de determinada classe.

Entretanto, a supervisão judicial da empresa em recuperação judicial vai muito além do mero controle dos pagamentos das parcelas ajustadas, devendo ser observados outros aspectos acerca de sua atividade que resultaram na sua retirada da crise e, inclusive, no restabelecimento de sua capacidade de pagamento para que possa honrar com os compromissos assumidos que se vencerão após o período em que se encontrará em recuperação judicial.

Com efeito, não vislumbro nada de ilegal ou abusivo no prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da aprovação do plano de recuperação judicial, para o início do pagamento dos credores; ou no estabelecimento de até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, uma vez que deliberado em Assembleia Geral e regularmente aprovado pela maioria dos credores.

Tendo sido enfrentada todas as questões suscitadas na referida AGC, e na manifestação, o credor BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (fls. 2029/2054), passo a análise das condições para aprovação ou Rejeição do Plano de Recuperação Judicial, valendo ressaltar que a Lei 11.101/05 privilegia deliberadamente a garantia de preservação das atividades das empresas economicamente viáveis, tal como estabelecido em seu artigo 47, pelo qual a sociedade empresária deve ser concebida não mais sob o ponto de vista privado, individualista, mas sim em razão de sua função social, como geradora de empregos e fonte de renda e consumo.

Como se infere pela leitura da ata da Assembleia Geral de Credores (fls. 1957/1962), foram constituídas as 03 classes de credores votantes (art. 41), tendo sido estabelecido o quorum previsto no art. 37, § 2º, da LRF, dando-se início à votação sobre o Plano de Recuperação que foi aprovado pela maioria, com o seguinte resultado:

- CLASSE DE CREDITORES TRABALHISTAS - Aprovação por 54 credores presentes (100%), que representam 68,62% do total de credores da classe, cujos créditos somam a importância de R\$ 181.693,24, representando 55,67% do valor total de créditos dessa classe.

- CLASSE DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL - Aprovação por 2 credores, que representam 66,67% dos credores presentes (voto quantitativo), e 90,20% do valor total dos créditos presentes (voto qualitativo), que somam a importância de R\$ 4.682.743,08, representando 90,20% do valor total de créditos dessa classe.

- CLASSE DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - Aprovação por 19 credores (voto quantitativo), e 86,36% do valor total dos créditos presentes à assembleia (voto qualitativo), que somam a importância de R\$ 6.052.661,91, representando 50,66% do valor total de créditos presentes dessa classe.

Destarte, se a maioria dos credores, a quem é conferido amplos poderes para deliberar sobre o plano, opta pela aprovação do mesmo, sacrificando em maior ou menor grau os créditos havidos com a devedora, assim o faz por entender ser mais conveniente que a declaração da falência pela rejeição do plano, não cabendo ao Judiciário, entrar no mérito da consistência do plano ou da viabilidade da devedora.

Não se pode olvidar que o plano de recuperação judicial constitui-se em uma transação realizada entre a empresa devedora e seus credores, com a consequente novação do débito originário; e não obstante seja praticamente impossível encontrar um equilíbrio entre as preferências individuais e coletivas, a decisão que aprova o plano em Assembleia Geral de Credores, é dotada de relevante soberania, desde que obedecidos os parâmetros legais estabelecidos pela Lei 11.101/05.

Entretanto, essa soberania não é de modo algum absoluta, não se sobrepondo ao ato jurisdicional, tanto assim que mesmo aprovado pela Assembleia Geral de Credores o plano depende de homologação judicial para sua validade, ocasião em que o juiz deverá observar além de sua legalidade, outros princípios que norteiam a matéria, tais como a boa-fé, a ética, e o respeito aos credores.

Sobre o tema assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

Com efeito, uma vez aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores, onde não se constatou qualquer ilegalidade ou irregularidade deve-se fazer valer a soberania da decisão assemblear, de modo a prevalecer os termos do plano, com as alterações formuladas em assembleia, sobre todos os credores, inclusive aqueles que votaram contra a sua aprovação, ressalvada as garantias reais e fidejussórias dos credores ausentes e daqueles que votaram contra o plano, tal como consignado nesta decisão.

Também em respeito à análise da legalidade, é de se observar que por ocasião do ajuizamento da presente recuperação judicial, foi concedida a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, já que a subordinação do deferimento da recuperação judicial a tal exigência, contida no art. 57 da Lei 11.101/05, colide com os princípios pra o qual foi criado o instituto, especialmente à preservação da empresa que atende à função social prevista em nossa Constituição Federal.

O legislador ao editar a norma pertinente, objetivou, com isso, a criação de meios para assegurar ao empresário, que esteja atravessando dificuldades financeiras, a continuidade de suas atividades, garantindo, desse modo, a manutenção da fonte produtora, bem como dos empregos diretos e indiretos gerados pelo empreendimento, além, é claro, de salvaguardar os interesses dos credores.

Ademais, considerando que uma das razões principais das crises econômico-financeiras da maioria das empresas nacionais tem como consequência as pesadas cargas tributárias que incidem sobre as mesmas, não há como se admitir a hipótese de viabilidade da recuperação judicial vinculada à exigência das certidões negativas mencionadas na norma em questão.

Com efeito, não obstante o comando impositivo do citado dispositivo legal, no sentido de inviabilizar a recuperação judicial diante da ausência de apresentação de certidões que demonstrem a regularidade da situação da empresa junto ao fisco, tal exigência contraria a finalidade da nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, bem como conflita com o princípio conservacionista, esculpido no art. 170 da Constituição Federal, segundo o qual “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Ressalte-se, ainda, que a falta da apresentação das certidões negativas não traz qualquer prejuízo para o fisco, uma

vez que, de acordo com o previsto no § 7º, do art. 6º, da lei 11.101/05, as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, permitindo que a cobrança possa ser feita a qualquer tempo.

Ademais, o artigo 68 da lei de regência, ao conferir a faculdade do parcelamento de créditos de natureza fiscal, na verdade está admitindo a possibilidade da recuperação judicial mesmo ante a existência de débitos para com o fisco, e, diante da inexistência de lei específica, conforme estabelecido pelo § 3º, do art. 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento poderá ser concedido segundo as regras gerais.

Diante do quadro apresentado, nada obsta que se declare a inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 57 da Lei 11.101/05, em aplicação ao chamado controle difuso de constitucionalidade, dispensando-se, assim, as exigências ali contidas.

Deste modo, para que não se perca de vista a função social da empresa, que também se constitui em uma das garantias fundamentais asseguradas em nossa Carta Magna (art. 1º, IV e 6º), deve-se permitir que a empresa continue operando mesmo após sua caracterização como insolvente, por intermédio da execução do plano de recuperação judicial, que se constitui na ferramenta adequada para a regularização da situação em que se encontra a empresa devedora.

Conclui-se, pois, que é possível o afastamento da aplicabilidade do art. 57 da Lei 11.101/05, autorizando o processamento da recuperação judicial mesmo sem a apresentação das respectivas certidões negativas de débitos tributários.

Deve-se ressaltar novamente, que a decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial deve limitar-se à análise acerca da presença dos pressupostos legais, sem manifestações acerca das deliberações em assembleia geral ou do mérito do plano de recuperação judicial.

É, pois, o que se extrai do art. 58, da Lei 11.101/05, in verbis:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.”

Na hipótese em análise, entendo que se encontram preenchidos todos os requisitos exigidos pela lei de regência para efeito de concessão da recuperação judicial, consoante se verá a seguir.

Como mencionado no relatório, verificada a presença dos pressupostos legais, foi deferido o processamento da recuperação judicial, em 28/01/2015, seguindo-se a publicação dos editais previstos no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, em 05/02/2015, que ensejaram manifestações de vários credores, dentre as quais divergências e habilitações que, analisadas pelo administrador judicial culminaram na apresentação da relação de credores a que alude o § 2º, do art. 7º, da lei de regência.

Publicados os editais, contendo a lista de credores elaborada pelo administrador judicial e o teor do plano de recuperação judicial juntado às fls. 675/911 – vol. IV-V, vários credores apresentaram objeções, fazendo-se necessária a convocação de assembleia geral para deliberação sobre o plano que, após acolhidas as propostas modificativas, compostas por pré-acordos lido em AGC, ainda em primeira convocação foi aprovado pelas três classes de credores existentes, na proporção de 100% dos credores presentes da classe dos trabalhadores; 66,67% dos credores presentes que representam a classe dos credores com garantia real; e por 19 credores presentes da classe dos quirografários, que representaram 50,66% dos créditos dos credores presentes dessa classe, conforme se depreende da ata de assembleia juntada pelo administrador judicial às fls. 1957/1982.

Vê-se, ainda, que o plano de recuperação apresentado, com as modificações formuladas por ocasião da assembleia de credores, foi elaborado segundo os ditames dos artigos 50, 53 e 54 da Lei 11.101/05. Outrossim, não se vislumbra em nenhum momento, desde a fase postulatória, até o fim da fase deliberativa, qualquer irregularidade que não tenha sido sanada e que possa macular o processo de recuperação que, até então está em consonância com os fins propostos de superação da crise econômico-financeira das recuperandas, e consequente preservação da empresa, cumprindo sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diante do exposto, com fulcro no art. 58 da Lei n. 11.101/05, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À ARIEL AUTOMÓVEIS VÁRZEA GRANDE LTDA E EKAK ADMINISTRAÇÕES DE PARTICIPAÇÕES LTDA., destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, bem como na forma definida na Assembleia Geral de Credores, dispensando, por ora, a apresentação da certidão negativa de débitos fiscais.

Comunique-se a Junta Comercial e aos doutos juízes cíveis da justiça comum Estadual, de Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas.

Notifiquem-se os representantes da União, do Estado e do Município.

Cientifique-se o Ministério Público do teor desta decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

2947
AF



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Id. 947158

Vistos.

Recuperação Judicial de Sigma Agropecuária Ltda.

1) Realizada a assembleia de credores, os autos vieram conclusos para os fins do art. 58 da LRF, ressaltando-se que o plano submetido à apreciação dos credores encontra-se juntado às fls. 1.305/1.404 e 2.605/2.627.

O Ministério Público, à fl. 2.946, opinou pela homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia e, por conseguinte, pela concessão da recuperação judicial à empresa requerente.

Assim, cabe a este juízo, neste momento, fazer a análise da legalidade do plano de recuperação judicial para, então, conceder o remédio legal em favor da empresa requerente na forma prevista na LRF.

Nesse ponto, é importante salientar que, embora a assembleia-geral disponha de soberania, o plano de recuperação judicial a ser cumprido encontra limites em dispositivos previstos na LRF e na jurisprudência, de sorte que é totalmente possível a análise da legalidade do plano pelo Juízo.

Tal assunto, aliás, já está consolidado pelo enunciado ~~CJF~~ n. 44, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, segundo o qual “a

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

Diante disso, seguem abaixo as considerações a respeito do plano de recuperação judicial levado à apreciação dos credores.

1.1) Da aprovação do plano pelos credores

Extrai-se da ata da continuação da assembleia datada de 24 de junho de 2016 (fls. 2.786/2.796), que o plano de recuperação foi aprovado pela coletividade de credores de acordo com os parâmetros previstos no art. 45 da LRF, de maneira que fica atendida a exigência prevista no art. 58 da LRF para a concessão da recuperação judicial.

1.2) Ressalvas quanto ao plano de recuperação judicial apresentado

Com relação às garantias e às ações em trâmite em face da recuperanda, o plano de recuperação (e seu aditivo) trouxe as seguintes previsões:

(...)

Quinto, aprovado o plano de recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que o recuperando possa dar o destino previsto no plano de recuperação, seja pela alienação ou alugueis de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário. (Fl. 1.330)

(...)

Os credores não poderão ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra as empresas e os seus proprietários em recuperação ou seus garantes após a homologação do plano e até o seu final cumprimento. Todas as ações e execuções judiciais, e as impugnações de créditos em curso contra os mesmos, relativas a créditos anteriores ao seu pedido de recuperação, serão extintas.

A homologação do Plano acarretará a automática liberação de todas as garantias pessoais, inclusive avais e fiscais, que tenham sido prestadas por administradores ou acionistas aos credores para satisfazer quaisquer obrigações assumidas pela recuperanda até o ajuizamento da recuperação. (Fl. 1.334)

2

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito

2948
#



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Como se vê, a recuperanda pretende ver suprimidas as garantias reais e pessoais com relação a todos os seus créditos, indiscriminadamente, além de pretender a extinção de todas as ações em trâmite em seu desfavor, relativas a créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

No entanto, no que diz respeito à pretendida supressão automática das garantias reais/pessoais prestadas sobre os créditos sujeitos a recuperação, verifico que tal previsão se mostra **ilegal**, uma vez que somente seria cabível com a expressa autorização dos credores detentores das garantias, conforme entendimento já exteriorizado pelo STJ:

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, **as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º)**. Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse

3
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1326888/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 08/04/2014, DJe 05/05/2014). (grifo nosso).

Dessa maneira, torno sem efeito a previsão do plano que estabelece a supressão de garantias com relação aos credores que a rejeitaram expressamente (Banco do Brasil S.A., Dow Agrosiences Agroindustrial Ltda. e Osmar A. Maggioni), bem como quanto àqueles que rejeitaram o plano e aos ausentes. Em outras palavras, tal previsão somente se aplica àqueles que com ela concordaram expressamente.

No que se refere à previsão de que todas as ações em trâmite em face da recuperanda, seus proprietários e garantidores seriam extintas, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que tal providência merece prevalecer.

Contudo, para que não parem dúvidas, registro que **somente deve se operar a extinção dos processos em curso com relação à própria recuperanda**, uma vez que, conforme entendimento acima exteriorizado, permanecem as garantias reais e pessoais daqueles credores que não autorizaram expressamente a sua liberação, de maneira que os feitos em tramitação contra os garantidores devem seguir o seu curso normal.

A respeito da extinção das ações e execuções após a homologação do plano de recuperação judicial, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES

4

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito

2949
AF



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

**INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA.
EXTINÇÃO.**

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

Acrescento, ainda, que, embora mencionadas pela recuperanda quando postulada a extinção das ações (fls. 1.334), as impugnações de crédito reguladas pela Lei n. 11.101/2005 devem ter sua tramitação normal, porquanto essenciais para a formação do quadro-geral de credores desta recuperação judicial.

Assim, conquanto tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores, são ineficazes as previsões do plano de recuperação judicial que estabelecem a liberação das garantias com relação àqueles credores que se manifestaram contra tal disposição, bem como quanto àqueles que rejeitaram o plano ou estavam ausentes naquele ato. Nessa linha de entendimento, acrescento, portanto, que somente se extinguem as ações e execuções em trâmite contra a

5
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

própria recuperanda (que não estejam reguladas pela LRF), devendo seguir seus cursos normais contra os eventuais garantidores.

1.3) Da dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais

Observa-se que a recuperanda deixou de cumprir a previsão contida no art. 57 da LRF, não tendo trazido aos autos as certidões negativas de débitos tributários nos termos previstos no Código Tributário Nacional.

Todavia, é importante consignar que a jurisprudência vinha dispensando a comprovação da regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial, ressaltando-se que tal entendimento ainda permanece mesmo diante da edição da Lei n. 13.043/2014.

Isso porque, conforme delineado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira no voto proferido no AgRg no CC n. 136.130/SP, as previsões contidas na referida lei a respeito do parcelamento tributário mostram-se prejudiciais às empresas em recuperação judicial, por obstar exercício de direito constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV, CF), uma vez que impõem a renúncia do direito de questionar a constituição do crédito tributário, bem como porque estabelece que os bens da empresa executada constituídos em garantia não serão liberados com o parcelamento, em contrariedade ao princípio da preservação da empresa estabelecido no art. 47 da LRF.

Cabe anotar que, no âmbito estadual, as disposições do Decreto Estadual/MT n. 1.675/2013 seguem a mesma linha das previsões contidas na lei federal, igualmente prejudiciais às empresas em recuperação judicial.

Diante dessa realidade e em sintonia com o posicionamento do STJ, entendo pela flexibilização do art. 57 da LRF, dispensando a exigência

2950
AF



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

do parcelamento fiscal neste momento, destacando-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, sobretudo porque o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial.

Pelo exposto, atendido o quórum previsto no artigo 45 da Lei n. 11.101/2005 e observadas as ressalvas acima delineadas, **HOMOLOGO** o plano apresentado pela requerente e, com fundamento no art. 58 da LRF, **CONCEDO** a recuperação judicial de Sigma Agropecuária Ltda., observando-se as disposições contidas nos arts. 59 a 61 da mesma lei.

Fixo a publicação da presente decisão como início do prazo para execução do plano de recuperação (excluindo-se, assim, a previsão contida no plano de que a data para sua implantação seria de 30 dias após a homologação).

Os pagamentos deverão ser realizados diretamente aos credores, os quais deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Dispensou a apresentação da certidão negativa fiscal, flexibilizando a exigência do art. 57 da LRF.

Por força do art. 59 da LRF, determino a baixa dos apontamentos cadastrais (SPC, SERASA e SCPC) e protestos existentes em nome das recuperandas, exclusivamente dos créditos abarcados pelo plano de recuperação judicial, novados de forma condicional (REsp 1.374.259/MT, REsp 1.260.301/DF).


7
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Dê-se ciência ao Ministério Público, e oficiem-se ao SERASA, SPC, Junta Comercial, os representantes das Fazendas Públicas e o Cartório de Protesto de Cuiabá/MT.

2) Diante da juntada da petição de fls. 2.729/2.731 pela recuperanda, intime-se o administrador judicial para se manifestar sobre o assunto, tal como determinado à fl. 2.604.

3) Defiro o pedido formulado às fls. 2.854/2.856, pelo Banco Daycoval S.A., a fim de que seja expedido ofício ao 4º Serviço Notarial de Cuiabá, informando que está autorizado o protesto de título não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, como é o caso do Adiantamento a Contrato de Câmbio, nos termos do art. 49, § 5º, da Lei n. 11.101/2005.

4) A Secretaria deverá providenciar a imediata publicação desta decisão no DJE via certidão (338), para fins de intimação do Administrador Judicial, Luiz Alexandre Cristaldo, e dos interessados cadastrados no Sistema Apolo e seus respectivos patronos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cuiabá, 29 de julho de 2016.

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito

DECLARAÇÃO

(Art.48 da Lei n.º 11.101/2005)

FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 05.7027950001-01, com Inscrição Estadual n. 3132398760081, com sede na Rua Colônia, n. 498, Bairro Bethania, Ipatinga/MG, CEP: 35-164041, representada por Florivaldo Floriano Lemos, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º M4 654001 SSP/MG, inscrito no CPF 404.890.516-34, residente domiciliado na Rua Colônia, n. 498, Bairro Bethania, Ipatinga/MG, CEP: 35-164041, DECLARAM, nos termos do art. 48 da Lei N.º 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária não ser falido; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial e não ter obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial, além de não ter sido condenados ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005.

Ipatinga/MG, 07 de outubro de 2016.



FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - ME.



Florivaldo Floriano Lemos

TJMG - COMARCA DE IPATINGA

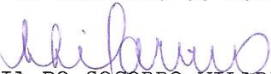
538796 CERTIDÃO CÍVEL NEGATIVA - ESPECÍFICA POR AÇÃO - FALÊNCIA E CONCORDATA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de CONCORDATA PREVENTIVA, CONCORDATA SUSPENSIVA, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL NADA CONSTA em tramitação contra:

FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - EPP
OUTRO DOC:05.702.795/0001-01

A PRESENTE CERTIDÃO NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES DE NATUREZA DIVERSA DAQUELAS AQUI MENCIONADAS.

IPATINGA, 14 de SETEMBRO de 2016 - 15:39:54


MARIA DO SOCORRO VILARINO
ESCRIVÃ(O) DO JUDICIAL

ATENÇÃO:

Certidão composta de 001 folha(s).

A presente certidão abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal.

A presente certidão não abrange os processos distribuídos no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

Esta certidão só é válida no original ou devidamente autenticada por oficial público. Para maior segurança, confira a grafia do nome solicitado, a data e hora de emissão. ISENTOS DE PAGAMENTO. Provimento-conjunto nº 12/2010

FÓRUM DR^a VALÉRIA VIEIRA ALVES
PÇ. DOS TRÊS PODERES S/Nº BAIRRO: CENTRO CEP: 35160011
IPATINGA - MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DIREÇÃO DO FORO DA COMARCA DE IPATINGA

MARIA DO SOCORRO VILARINO, Oficial de Apoio Judicial, Secretária da Direção do Foro da Comarca de Ipatinga, Minas Gerais, na forma da lei, etc...

CERTIDÃO CÍVEL NEGATIVA – ESPECÍFICA POR AÇÃO – FALÊNCIA

CERTIFICO para os fins de direito que, consultando os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL no banco de dados do sistema Judicial Eletrônico – PJe, nas ações específicas de CONCORDATA PREVENTIVA, CONCORDATA SUSPENSIVA, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NADA CONSTA em tramitação, até a presente data, contra **FLORIVALDO FLORIANO LEMOS – EPP, CNPJ: 05.702.795/0001-01.**

O referido é verdade. Dou fé.

Ipatinga, 14 de setembro 2016.

MARIA DO SOCORRO VILARINO
OFICIAL DE APOIO JUDICIAL
MATRÍCULA: 7292-6

A presente certidão tem a finalidade de informar a existência ou não de processos no Pje. e não exclui a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

C.N.P.J.: 05.702.795/0001-01
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 313.239876.0081
 N.I.R.E.: 31108480483
 REGISTRO EM: 04/06/2003

FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - TRANSNEGO

BALANÇO PATRIMONIAL

DESCRIÇÃO	DATA DOS ENCERRAMENTOS		
	31/12/13	31/12/14	31/12/15
ATIVO	1.544.871,54	1.385.741,62	2.361.011,64
ATIVO CIRCULANTE			
DISPONIVEL	65.039,54	44.809,62	30.529,64
CAIXA	1.208,20	1.645,92	1.919,84
BANCOS CONTA MOVIMENTO	1.208,20	1.645,92	1.919,84
CLIENTES	-	-	-
VALORES A RECEBER	63.831,34	43.163,70	28.609,80
ESTOQUES	63.831,34	43.163,70	28.609,80
MERCADORIAS PARA REVENDA	-	-	-
ATIVO NÃO CIRCULANTE			
IMOBILIZADO	2.087.179,16	-	-
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	1.479.832,00	1.340.932,00	2.330.482,00
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.050,00	1.050,00	1.050,00
VEICULOS	1.980,00	1.980,00	1.980,00
(-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS.	2.010.000,00 (533.198,00)	2.053.500,00 (715.598,00)	3.224.500,00 (897.048,00)
PASSIVO	1.544.871,54	1.385.741,62	2.361.011,64
PASSIVO CIRCULANTE			
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	1.006.587,43	842.616,88	2.001.688,47
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	967.969,82	810.312,38	1.961.214,83
FORNECEDORES	967.969,82	810.312,38	1.961.214,83
FORNECEDORES	12.208,24	9.641,00	10.208,66
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	12.208,24	9.641,00	10.208,66
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	5.147,84	1.629,07	11.060,22
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	5.147,84	1.629,07	11.060,22
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	21.261,53	21.034,43	19.204,76
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	19.366,37	18.463,75	17.096,25
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
CAPITAL SOCIAL	1.895,16	2.570,68	2.108,51
CAPITAL SUBSCRITO	538.284,11	543.124,74	359.323,17
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	5.000,00	100.000,00	100.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	5.000,00	100.000,00	100.000,00
LUCRO DO PERÍODO	533.284,11	443.124,74	259.323,17
	497.799,87	533.284,11	443.124,74
	35.484,24	(90.159,37)	(183.801,57)

IPATINGA, 31 DE DEZEMBRO DE 2015

Florivaldo Floriano Lemos
 TITULAR
 FLORIVALDO FLORIANO LEMOS
 C.P.F.: 404.890.516-34

CONTADOR
 BRAZ ARCHANJO TOLEDO
 CRC/MG 22.894

05.702.795/0001-01
 FLORIVALDO FLORIANO LEMOS
 R. Colônia, 498
 B. Bethânia - CEP 35.164-041
 IPATINGA - MG

BRAZ ARCHANJO TOLEDO
 R. Juiz de Fora, 60 - s/s. 106/107
 Ipatinga / MG - Tel. 31.3822-2481 / 3822-4591
 Contador - CRC: 22894 - CPF: 173.075.546-15

FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - TRANSNEGO

C.N.P.J.: 05.702.795/0001-01
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 313.239876.0081
 N.I.R.E.: 31108480483
 REGISTRO EM: 04/06/2003

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DE EXERCÍCIO

Descrição	DATA DOS ENCERRAMENTOS		
	31/12/13	31/12/14	31/12/15
RECEITA BRUTA	947.816,86	476.650,33	504.749,90
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	947.816,86	476.650,33	504.749,90
DEDUÇÕES			
(-) IMPOSTOS	(109.934,69)	(46.154,92)	(45.388,52)
	(109.934,69)	(46.154,92)	(45.388,52)
CUSTOS DAS MERCADORIAS			
(-) CUSTOS DAS MERCADORIAS	.	.	.
RECEITA LÍQUIDA	837.882,17	430.495,41	459.361,38
LUCRO BRUTO	837.882,17	430.495,41	459.361,38
DESPESAS C/ PESSOAL			
DESPESAS C/ PESSOAL	(179.667,22)	(176.273,22)	(282.807,16)
	(179.667,22)	(176.273,22)	(282.807,16)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS			
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(54.000,00)	(42.688,00)	(48.000,00)
	(54.000,00)	(42.688,00)	(48.000,00)
DESPESAS COMERCIAIS			
DESPESAS COMERCIAIS	(364.614,85)	(115.974,64)	(127.208,64)
	(364.614,85)	(115.974,64)	(127.208,64)
ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO			
ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO	(201.000,00)	(182.400,00)	(181.450,00)
	(201.000,00)	(182.400,00)	(181.450,00)
DESPESAS FINANCEIRAS			
DESPESAS FINANCEIRAS	(3.115,86)	(3.318,92)	(3.697,15)
	(3.115,86)	(3.318,92)	(3.697,15)
LUCRO LÍQUIDO	35.484,24	(90.159,37)	(183.801,57)

IPATINGA(MG), 31 DE DEZEMBRO DE 2015

Florisvaldo Floriano Lemos
TITULAR
 FLORIVALDO FLORIANO LEMOS
 C.P.F.: 404.890.516-34

Braz Archanjo Toledo
CONTADOR
 BRAZ ARCHANJO TOLEDO
 CRC/MG: 22.894

05.702.795/0001-01
 FLORIVALDO FLORIANO LEMOS
 R. Colônia, 498
 S. Bethânia - CEP 35.154-041
 IPATINGA - MG

BRAZ ARCHANJO TOLEDO
 R. Juiz de Fora, 60 - s/s. 106/107
 Ipatinga / MG - Tel.: 31.3822-2481 / 3822-4591
 Contador - CRC: 22894 - CPF: 173.075.546-15

Empresa: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS

C.N.P.J.: 05.702.795/0001-01

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 313.239876.0081

N.I.R.E.: 311.08480483

REGISTRO EM: 06/03/2003

Encerramento Especial para Recuperação Judicial.

Balanco encerrado em: 31/08/2016

BALANÇO PATRIMONIAL

DESCRIÇÃO	31/08/2016
ATIVO	
ATIVO CIRCULANTE	<u>2.087.814,66</u>
DISPONIVEL	635,50
CAIXA GERAL	635,50
CLIENTES	635,50
VALORES A RECEBER	
ESTOQUES	
MERCADORIAS PARA REVENDA	
ATIVO NÃO CIRCULANTE	<u>2.087.179,16</u>
IMOBILIZADO	<u>2.087.179,16</u>
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	1.050,00
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.980,00
VEICULOS	3.224.500,00
(-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS.	(1.140.350,84)
PASSIVO	
PASSIVO CIRCULANTE	<u>2.087.814,66</u>
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	<u>2.129.053,72</u>
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	2.077.653,52
FORNECEDORES	2.077.653,52
FORNECEDORES	26.671,31
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	26.671,31
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	4.496,16
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	4.496,16
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	20.232,73
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIARIAS	18.734,01
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.498,72
CAPITAL SOCIAL	(41.239,06)
CAPITAL SUBSCRITO	100.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	100.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	(141.239,06)
LUCROS DO PERÍODO	(259.323,17)
	(400.562,23)

IPATINGA(MG), 31 DE AGOSTO DE 2016

Florisvaldo Floriano Lemos
FLORIVALDO FLORIANO LEMOS

TITULAR
C.P.F.: 404.890.516-34

05.702.795/0001-01

FLORIVALDO FLORIANO LEMOS

R. Colônia, 498

B. Bethânia - CEP 35.164-041

IPATINGA - MG

BRAZ ARCHANJO TOLEDO
CONTADOR
CRC/MG 22.894

BRAZ ARCHANJO TOLEDO
R. Juiz da Fora, 60 - s/s. 106/107
Ipatinga / MG - Tel: 31 3522-2481 / 3922-4591
Contador - CRC: 22894 - CPF: 173.075.546-15

FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - TRANSNEGO

C.N.P.J.: 05.702.795/0001-01
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 313.239876.0081
 N.I.R.E.: 31108480483
 REGISTRO EM: 04/06/2003
 Encerramento Especial para Recuperação Judicial
 Balanço encerrado em: 31/08/2016

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DE EXERCÍCIO

Descrição	DATA DO ENCERRAMENTO
RECEITA BRUTA	31/08/16
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	29.603,44
DEDUÇÕES	29.603,44
(-) IMPOSTOS	(2.682,06)
CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(2.682,06)
(-) CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	
RECEITA LÍQUIDA	26.921,38
LUCRO BRUTO	26.921,38
DESPEAS C/ PESSOAL	26.921,38
DESPEAS C/ PESSOAL	(151.405,20)
DESPEAS ADMINISTRATIVAS	(151.405,20)
DESPEAS ADMINISTRATIVAS	(12.860,00)
DESPEAS COMERCIAIS	(12.860,00)
DESPEAS COMERCIAIS	(16.808,60)
ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO	(16.808,60)
ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO	(243.302,84)
DESPEAS FINANCEIRAS	(243.302,84)
DESPEAS FINANCEIRAS	(3.106,97)
LUCRO LÍQUIDO	(3.106,97)
	(400.562,23)

IPATINGA(MG), 31 DE AGOSTO DE 2016

Florisvaldo Floriano Lemos

FLORIVALDO FLORIANO LEMOS

TITULAR

C.P.F.: 404.890.516-34

05.702.795/0001-01

FLORIVALDO FLORIANO LEMOS

R. Colônia, 498

B. Bethânia - CEP 35.164-041

IPATINGA - MG

BRAZ ARCHANJO TOLEDO

CONTADOR

CRC/MG: 22.894

BRAZ ARCHANJO TOLEDO

R. Juliana - Fone: 31.3822-106 - sls. 106/107

Ipatinga/MG - Tel: 31.3822-2481 / 3822-4591

Contador - CRC: 22894 - CPF: 173.075.545-15

FLORIVALDO FLORIANO LEMOS

05.702.795/0001-01

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO CONSOLIDADO		2013	2014	2015
SALDO INICIAL				
RECEITA BRUTA		497.800	533.284	443.124
	VENDAS / SERVIÇOS		476.650	504.750
DEDUÇÕES		947.817	476.650	504.750
	(-) IMPOSTOS	-109.935	-46.155	-45.389
		-109.935	-46.155	-45.389
RECEITA LÍQUIDA		837.882	430.495	459.361
CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS		0	0	0
	(-)CMV	0	0	0
LUCRO BRUTO		837.882	430.495	459.361
DESPEAS OPERACIONAIS/RECEITAS OP		-802.398	-520.655	-643.163
RECEITAS/DESPEAS NÃO OPERACIONAIS		0	0	0
GANHOS DE CAPITAL		0	0	0
RESULTANDO ANTES DA CSLL/IRPJ		0	0	0
PROVISAO		0	0	0
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		533.284	443.124	259.322

IPATINGA(MG), 31 DE DEZEMBRO DE 2015

Florivaldo Floriano Lemos
 FLORIVALDO FLORIANO LEMOS
 TITULAR

BRAZ ARCHANJO TOLEDO
 CONTADOR

05.702.795/0001-01
 FLORIVALDO FLORIANO LEMOS
 R. Colônia, 498
 B. Bethânia - CEP 35.164-041
 IPATINGA - MG

BRAZ ARCHANJO TOLEDO
 R. Juiz de Fora, 60 - sls. 106/107
 Ipatinga / MG - Tel.: 31. 3822-2431 / 3822-4591
 Contador - CRC: 22894 - CPF: 173.075.546-15

FLORIVALDO FLORIANO LEMOS

05.702.795/0001-01

Fluxo de Caixa Geral - Projeção para o período de Outubro de 2016 a Setembro de 2017

Pedido de Recuperação Judicial

Elaborado em atendimento à Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 - artigo 51, item II d

HISTÓRICO	out/16	nov/16	dez/16	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	maio/17	jun/17	jul/17	ago/17	set/17	total
Saldo Inicial De Caixa	-	1.927	3.686	5.724	7.252	8.493	10.141	11.695	13.481	15.293	17.117	19.875	114.984
Entradas Operacionais	54.400	54.944	55.493	56.048	56.609	57.175	57.747	58.324	58.907	59.496	60.091	60.692	609.928
Recebimento das Receitas	54.400	54.944	55.493	56.048	56.609	57.175	57.747	58.324	58.907	59.496	60.091	60.692	609.928
Saídas Operacionais	(41.673)	(42.385)	(42.655)	(43.721)	(44.568)	(44.727)	(45.393)	(45.737)	(46.296)	(46.873)	(46.533)	(47.094)	(537.655)
Pago Impostos Sobre Vendas/Deduções	(5.440)	(5.494)	(5.550)	(5.605)	(5.661)	(5.718)	(5.775)	(5.832)	(5.891)	(5.950)	(6.009)	(6.069)	(57.783)
Pago Despesas Operacionais	(36.233)	(36.891)	(37.105)	(38.116)	(38.907)	(39.015)	(39.618)	(39.905)	(40.405)	(40.923)	(40.524)	(41.025)	(468.667)
Geração Operacional De Caixa	12.727	12.559	12.838	12.327	12.041	12.448	12.354	12.587	12.612	12.624	13.558	13.598	152.274
Pagos da Lista de Credores	(10.800)	(10.800)	(10.800)	(10.800)	(10.800)	(10.800)	(10.800)	(10.800)	(10.800)	(10.800)	(10.800)	(10.800)	(129.600)
Variação Receitas X Pagos	1.927	1.759	2.038	1.527	1.241	1.648	1.554	1.787	1.812	1.824	2.758	2.798	22.674
Saldo Final de Caixa	1.927	3.686	5.724	7.252	8.493	10.141	11.695	13.481	15.293	17.117	19.875	22.674	137.658

IPATINGA(MG), 07 DE OUTUBRO DE 2016

Florivaldo Floriano Lemos
 FLORIVALDO FLORIANO LEMOS
 TITULAR

05.702.795/0001-01
 FLORIVALDO FLORIANO LEMOS
 R. Colônia, 498
 B. Bethânia - CEP 35.164-041
 IPATINGA - MG

Braz Archanjo Toledo
 BRAZ ARCHANJO TOLEDO
 CONTADOR

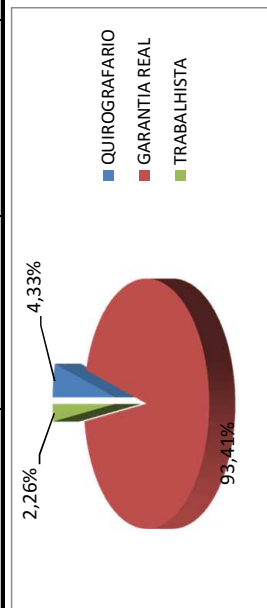
BRAZ ARCHANJO TOLEDO
 R. Juiz de Fora, 60 - sis. 106/107
 Ipatinga / MG - Tel.: 31.3822-2481 / 3822-4591
 Contador - CRC: 22894 - CPF: 173.075.546-15

RELAÇÃO NOMINAL DOS CREDORES

Credor	Endereço	Valor	Registro Contábil	Origem	Natureza	Regime de Vencimento
BANCO ITAU S.A	RUA URARAI 111 BLOCO A/1 ANDAR CONCEIÇÃO SÃO PAULO/SP 03084010	R\$ 540.653,47	21301001	FINANCIAMENTO	GARANTIA REAL	MENSAL
BANCO ITAU S.A	RUA URARAI 111 BLOCO A/1 ANDAR CONCEIÇÃO SÃO PAULO/SP 03084010	R\$ 720.069,24	21301001	FINANCIAMENTO	GARANTIA REAL	MENSAL
BANCO ITAU S.A	RUA URARAI 111 BLOCO A/1 ANDAR CONCEIÇÃO SÃO PAULO/SP 03084010	R\$ 134.545,10	21301001	FINANCIAMENTO	GARANTIA REAL	MENSAL
BANCO ITAU S.A	RUA URARAI 111 BLOCO A/1 ANDAR CONCEIÇÃO SÃO PAULO/SP 03084010	R\$ 22.951,80	21301001	FINANCIAMENTO	GARANTIA REAL	MENSAL
BANCO BRADESCO	CIDADE DE DEUS OSASCO/SP 06029-900	R\$ 67.280,20	21301001	EMPRÉSTIMO	GARANTIA REAL	MENSAL
BANCO BRADESCO	CIDADE DE DEUS OSASCO/SP 06029-900	R\$ 8.640,70	21301001	EMPRÉSTIMO	GARANTIA REAL	MENSAL
BANCO BRADESCO	CIDADE DE DEUS OSASCO/SP 06029-900	R\$ 37.961,10	21301001	FINANCIAMENTO	GARANTIA REAL	MENSAL
TRANSPORTES FF LTDA 16.842.339/0001-75	RUA COLÔNIA, Nº 498, SL. A, BETHÂNIA IPATINGA/MG	R\$ 366.630,15	21301001	EMPRÉSTIMO	GARANTIA REAL	MENSAL
ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTES DE CARGAS DO VALE DO AÇO- ATVA	RUA LAGUNA, Nº 530 BAIRRO VENEZA IPATINGA/MG	R\$ 10.552,62	21301002	SEGURO VEICULAR	QUIROGRAFARIO	MENSAL
POSTO LONGANA LTDA 00.067.750/0002-61	RUA SACRAMENTO Nº320 FEIXOS JOÃO MONLEVADE/MG	R\$ 6.024,43	21301002	FORNECEDORES	QUIROGRAFARIO	MENSAL
ACG COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA 15.681.282/0001-07	RUA CAETÉS Nº275 IGUAÇU IPATINGA/MG	R\$ 6.296,02	21301002	FORNECEDORES	QUIROGRAFARIO	MENSAL
BRADESCO CARTOES 06.074.6948/0001-12	CIDADE DE DEUS OSASCO/SP 06029-900	R\$ 66.584,76	21301001	EMPRÉSTIMO	QUIROGRAFARIO	MENSAL
FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER	AV. KIOSHI TSUNAWAKI 41 IPATINGA/MG 35160-158	R\$ 3.798,24	21301002	PLANO DE SAÚDE	QUIROGRAFARIO	MENSAL
BANCO BRADESCO 60.746.948/0001-12	CIDADE DE DEUS OSASCO/SP 06029-900	R\$ 22.534,00	21301001	FINANCIAMENTO	GARANTIA REAL	MENSAL
BANCO BRADESCO 60.746.948/0001-12	CIDADE DE DEUS OSASCO/SP 06029-900	R\$ 89.803,00	21301001	FINANCIAMENTO	GARANTIA REAL	MENSAL

RELAÇÃO NOMINAL DOS CREDORES

Credor	Endereço	Valor	Registro Contábil	Origem	Natureza	Regime de Vencimento
EDUARDO LOPES DE ASSIS	AV. JOSE FABRICIO GOMES, Nº 586, B. BETHANIA IPATINGA/MG	R\$ 6.193,86	21302002	ORDENADOS	TRABALHISTA	MENSAL
FABIANA FLORIVALDO FLORIANO	RUA COLONIA, Nº 498, BAIRRO BETHANIA IPATINGA/MG	R\$ 3.846,02	21302002	ORDENADOS	TRABALHISTA	MENSAL
REINALDO ROSA SIMOES	AV. JOSE FABRICIO GOMES, Nº 324, B. BETHANIA IPATINGA/MG	R\$ 6.378,60	21302002	ORDENADOS	TRABALHISTA	MENSAL
WEVERTON APARECIDO ARAUJO	RUA GOIAS, Nº 188, BAIRRO CALADINHO CORONEL FABRICIANO/MG	R\$ 6.193,86	21302002	ORDENADOS	TRABALHISTA	MENSAL
MAYCON MOREIRA VASCONCELOS	RUA ANTONIO ANDRADE, Nº 40, BARRA ALEGRE ANTONIO DIAS/MG	R\$ 6.193,86	21302002	ORDENADOS	TRABALHISTA	MENSAL
RONILDO DO CARMO DA SILVA	AV. ESPERANCA, Nº 1651, B. ESPERANCA IPATINGA/MG	R\$ 6.932,81	21302002	ORDENADOS	TRABALHISTA	MENSAL
EDUARDO FERREIRA DE SOUZA	RUA CARQUEJA, Nº 244, CHACARAS MADALENA IPATINGA/MG	R\$ 6.748,07	21302002	ORDENADOS	TRABALHISTA	MENSAL
FABRICIO CAMILO DE LEMOS	RUA COLONIA, Nº 498, BAIRRO BETHANIA IPATINGA/MG	R\$ 4.161,50	21302002	ORDENADOS	TRABALHISTA	MENSAL
JOSE GERALDO DE BARROS	RUA 03, Nº 292, BAIRRO NOVA TIJUCA CORONEL FABRICIANO/MG	R\$ 2.075,08	21302002	ORDENADOS	TRABALHISTA	MENSAL
TOTAL		R\$ 2.153.048,49				



RESUMO	
QUIROGRAFARIO	R\$ 93.256,07
GARANTIA REAL	R\$ 2.011.068,76
TRABALHISTA	R\$ 48.723,66
TOTAL	R\$ 2.153.048,49

RELAÇÃO INTEGRAL DE FUNCIONÁRIOS

FUNCIONÁRIO	ADMISSÃO	FUNÇÃO	SALÁRIO MENSAL	13º salário proporcional	Férias proporcional	Abono sindicato (não incide fgts e inss)	Valor total
EDUARDO LOPES DE ASSIS	01/10/2011	MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2.216,86	R\$ 1.662,64	R\$ 2.216,86	R\$ 2.216,86	R\$ 6.193,86
FABIANA FLORIVALDO FLORIANO	01/12/2011	SECRETÁRIA	R\$ 1.046,10	R\$ 784,57	R\$ 1.917,85	R\$ 97,50	R\$ 3.846,02
REINALDO ROSA SIMOES	28/08/2013	MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2.216,86	R\$ 1.662,64	R\$ 2.401,60	R\$ 97,50	R\$ 6.378,60
WEVERTON APARECIDO ARAUJO	01/10/2014	MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2.216,86	R\$ 1.662,64	R\$ 2.216,86	R\$ 97,50	R\$ 6.193,86
MAYCON MOREIRA VASCONCELOS	01/10/2014	MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2.216,86	R\$ 1.662,64	R\$ 2.216,86	R\$ 97,50	R\$ 6.193,86
RONILDO DO CARMO DA SILVA	09/06/2015	MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2.216,86	R\$ 1.662,64	R\$ 2.955,81	R\$ 97,50	R\$ 6.932,81
EDUARDO FERREIRA DE SOUZA	14/07/2015	MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2.216,86	R\$ 1.662,64	R\$ 2.771,07	R\$ 97,50	R\$ 6.748,07
FABRICIO CAMILO DE LEMOS	16/05/2016	MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2.216,86	R\$ 923,45	R\$ 923,69	R\$ 97,50	R\$ 4.161,50
JOSE GERALDO DE BARROS	27/06/2016	MOTORISTA	R\$ 1.318,38	R\$ 329,60	R\$ 329,60	R\$ 97,50	R\$ 2.075,08
SOMA GERAL			R\$ 17.882,50	R\$ 12.013,46	R\$ 17.950,20	R\$ 877,50	R\$ 48.723,66

TOTAL GERAL >>>> R\$ 48.723,66



Secretaria de Governo da Presidência da República
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - EPP			
Natureza Jurídica: EMPRESARIO			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 3110848048-3	CNPJ 05.702.795/0001-01	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 04/06/2003	Data de Início de Atividade 28/05/2003
Endereço Completo: RUA COLONIA 498 - BAIRRO BETANIA CEP 35164-041 - IPATINGA/MG			
Objeto Social: TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL, MUNICIPAL; LOCAÇÃO DE VEÍCULOS RODOVIARIO DE CARGA; TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL INTERNACIONAL E INTERESTADUAL.			
Capital: R\$ 100.000,00 CEM MIL REAIS		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte EMPRESA PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº123/06)	
Status: XXXXXXXX		Situação: ATIVA	
Último Arquivamento: 30/09/2014		Número: 5381950	
Ato 316 - ENQUADRAMENTO DE EPP			
Nome do Empresário: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS			
Identidade: M4654001		CPF: 404.890.516-34	
Estado Civil: Casado		Regime de Bens: Comunhao Parcial	
NADA MAIS#			

Belo Horizonte, 15 de Setembro de 2016 10:58


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (www.jucemg.mg.gov.br) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C160001992979 e visualize a certidão)



16/559.698-8

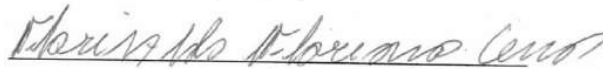
Página 1 de 1

Relação De Bens Particulares Dos Sócios Controladores E Dos
Administradores Do Devedor

(Art.51, Inciso VI, Da Lei 11.101, De 09 De Fevereiro De 2005)

FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.7027950001-01, com Inscrição Estadual n. 3132398760081, com sede na Rua Colônia, n. 498, Bairro Bethania, Ipatinga/MG, CEP: 35-164041, representada por Florivaldo Floriano Lemos, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº M4 654001 SSP/MG, inscrito no CPF 404.890.516-34, residente domiciliado na Rua Colônia, n. 498, Bairro Bethania, Ipatinga/MG, CEP: 35-164041, DECLARAM que não há bens em nome da empresa e/ou seus sócios.

IPATINGA/MG, 07 DE OUTUBRO DE 2016.



FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - ME.



Florivaldo Floriano Lemos

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO
DECLARAÇÃO ORIGINAL

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 404.890.516-34	Nome do declarante FLORIVALDO FLORIANO LEMOS		Telefone (31) 38256701
Endereço RUA COLONIA		Número 498	Complemento
Bairro/Distrito BETHANIA	CEP 35164-041	Município IPATINGA	UF MG

	(Valores em Reais)
TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	28.112,00
IMPOSTO DEVIDO	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor SERPRO
em 19/04/2016 às 10:51:50
0637082138

Sr(a) FLORIVALDO FLORIANO LEMOS, inscrito no CPF sob o nº 404.890.516-34.
O NÚMERO DO RECIBO de sua declaração apresentada em 19/04/2016, às 10:51:50, é:

01.33.56.53.60 - 01

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para:

- retificar esta declaração;
- gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, tais como:
 - Declaração IRPF – Extrato:
 - informação da situação do processamento;
 - apresentação de eventuais pendências e orientações sobre como resolvê-las;
 - alteração ou cancelamento de débito automático das quotas;
 - exibição de quotas do imposto em atraso e emissões dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) atualizados
 - Situação Fiscal:
 - Informação de eventuais pendências, inclusive as relativas à Dívida Ativa da União, e orientação sobre como regularizá-las.

Atenção: Guarde este número para informá-lo na declaração do exercício de 2017, no campo "número do recibo da declaração do ano anterior".

Informações sobre a Impressão do Darf

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física só permite a impressão do Darf para o pagamento da quota única ou da primeira quota.

O contribuinte pode obter o Darf para pagamento de todas as quotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, no sítio da RFB na Internet, no endereço <rfb.gov.br>, das seguintes formas:

1. Na barra "Em Destaque" da página inicial, clique na opção "Onde Encontro?" e selecione os ícones "Pagamentos" e "Pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física". Posteriormente, selecione "Pagamento das quotas do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)" e clique em "Programa para cálculo e emissão do Darf das quotas do IRPF". Após a leitura das "Dicas de Operação", clique em "Cálculo", na barra azul, e informe os dados solicitados até a impressão do DARF; ou

2. Na página inicial do sítio da RFB, clique na aba "Atendimento Virtual (e-CAC)" e acesse o Portal e-CAC. Em seguida, clique em "Declarações e Demonstrativos", selecione a opção "Extrato do Processamento da DIRPF". Na lista das declarações encontradas clique no ícone "Débitos" para consultar o "Demonstrativo de Débitos da Declaração". Após visualizar o quantitativo de quotas e a situação de cada uma delas, clique no ícone "Impressão" para emitir o Darf do mês desejado.

NOME: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS

CPF: 404.890.516-34

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2016

ANO-CALENDÁRIO 2015

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS CPF: 404.890.516-34
Data de Nascimento: 07/12/1962 Título Eleitoral:
Possui cônjuge ou companheiro(a)? Sim CPF do cônjuge ou companheiro(a):
Houve mudança de endereço? Não
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não
Endereço: Rua COLONIA Número: 498
Complemento: Bairro/Distrito: BETHANIA
Município: Ipatinga UF: MG
CEP: 35164-041 DDD/Telefone: (31) 3825-6701
Natureza da Ocupação: 12 - Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titular
Ocupação Principal: 120 Dirigente, presidente e diretor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços
Tipo de declaração: Declaração de Ajuste Anual Original
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2015: 368112188863

DEPENDENTES

Sem informações

ALIMENTANDOS

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
FLORIVALDO FLORIANO LEMOS CNPJ/CPF: 05.702.795/0001-01	9.456,00	1.040,16	0,00	0,00	0,00
TRANSPORTES F.F. LTDA CNPJ/CPF: 16.842.339/0001-75	9.456,00	1.040,16	0,00	0,00	0,00
TOTAL	18.912,00	2.080,32	0,00	0,00	0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem informações

NOME: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS

CPF: 404.890.516-34

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2016

ANO-CALENDÁRIO 2015

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NIT/PIS/PASEP:

RENDIMENTOS

	TRABALHO NÃO ASSALARIADO	ALUGUÉIS	OUTROS	EXTERIOR
Jan	700,00	0,00	0,00	0,00
Fev	700,00	0,00	0,00	0,00
Mar	700,00	0,00	0,00	0,00
Abr	700,00	0,00	0,00	0,00
Mai	800,00	0,00	0,00	0,00
Jun	800,00	0,00	0,00	0,00
Jul	800,00	0,00	0,00	0,00
Ago	800,00	0,00	0,00	0,00
Set	800,00	0,00	0,00	0,00
Out	800,00	0,00	0,00	0,00
Nov	800,00	0,00	0,00	0,00
Dez	800,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	9.200,00	0,00	0,00	0,00

DEDUÇÕES

CARNÊ-LEÃO

	PREVIDÊNCIA OFICIAL	DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA	LIVRO CAIXA	DARF PAGO COD. 0190
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem informações

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

Sem informações

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

Sem informações

NOME: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS

CPF: 404.890.516-34

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2016 ANO-CALENDÁRIO 2015

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO

Sem informações

PAGAMENTOS EFETUADOS

Sem informações

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2014	31/12/2015
32	100% DAS COTAS DE CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA INDIVIDUAL INSCRITA NO CNPJ SOB O NO. 05.702.795/0001-01 E NA JUCEMG NO. 3110848048-3 EM 04/06/2003. 105 - Brasil	5.000,00	5.000,00
63	DINHEIRO EM ESPECIE. 105 - Brasil	63.115,00	72.000,00
32	50% DE QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA TRANSPORTES F.F. LTDA, CNPJ 16.842.339/0001-75. 105 - Brasil	25.000,00	25.000,00
TOTAL		93.115,00	102.000,00

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem informações

ESPÓLIO

Sem informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS

Sem informações

NOME: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS

CPF: 404.890.516-34

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2016 ANO-CALENDÁRIO 2015

RESUMO

TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo titular	18.912,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo titular	9.200,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	28.112,00
Desconto Simplificado	5.622,40
Base de cálculo do Imposto	22.489,60
Imposto devido	0,00
Imposto devido RRA	0,00
Total do imposto devido	0,00

IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	0,00

IMPOSTO A RESTITUIR

0,00

SALDO IMPOSTO A PAGAR

0,00

PARCELAMENTO

Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Débito automático: NÃO

Banco

Agência (sem DV)

Conta para crédito

NOME: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS

CPF: 404.890.516-34

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2016 ANO-CALENDÁRIO 2015

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e Direitos em 31/12/2014	93.115,00
Bens e Direitos em 31/12/2015	102.000,00
Dividas e Ônus Reais em 31/12/2014	0,00
Dividas e Ônus Reais em 31/12/2015	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Part. Políticos, Comitês Financ. e Candidatos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

**Extrato Mensal / Por Período**

FLORIVALDO FLORIANO LEMOS | CNPJ: 005.702.795/0001-01

Nome do usuário: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS

Data da operação: 22/09/2016 - 14h53

Agência Conta	Total Disponível (R\$)	Total (R\$)
02107 0105003-6	-13.285,90	-13.285,90

Extrato de: Ag: 2107 | CC: 0105003-6 | Entre 01/08/2016 e 22/09/2016

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
29/07/2016	SALDO ANTERIOR				0,00
11/08/2016	DOC CREDITO AUTOMATICO* COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS	423366	1.035,43		1.035,43
	GASTOS CARTAO DE CREDITO	3990224		-1.035,43	0,00
16/08/2016	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.CELULOSE NIPO-BRASIL	3088916	701,86		701,86
	GASTOS CARTAO DE CREDITO	3990229		-701,86	0,00
25/08/2016	RECEBIMENTO FORNECEDOR CELULOSE NIPO BRAS SA CENIBRA	30421	40,39		40,39
	GASTOS CARTAO DE CREDITO	3990238		-40,39	0,00
31/08/2016	TRANSF. ENTRE CONTAS	3470	7.200,00		7.200,00
	DEPOSITO C/C AUTOAT Ags2107maq036528seq06884	6528884	1.400,00		8.600,00
	BX.ANT.FINANC/EMP-DBTP CONTRATO 003604032 PARC 026/036	3604032		-3.810,00	4.790,00
	BX.ANT.FINANC/EMP-DBTP CONTRATO 009348011 PARC 010/036	9348011		-2.600,00	2.190,00
	PGTO.MEDIANTE AUT.DBTP DIVERSOS RECEBIMENTOS	210731		-1.400,00	790,00
	MORA CAPITAL DE GIRO	3510244		-783,28	6,72
	MORA-ENC.S/SDO VINC-MES	7140244		-6,72	0,00
02/09/2016	TRANSF CC PARA CC PJ TRANSPORTES F. F. LTDA. ME	2107402	150,00		150,00
	PENDENCIA EM MORA	2150209		-1.500,00	-1.350,00
Total			10.527,68	-11.877,68	-1.350,00

Os dados acima têm como base 22/09/2016 às 14h53 e estão sujeitos a alterações.

Últimos Lançamentos

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
02/09/2016	SALDO ANTERIOR				-1.350,00
22/09/2016	MORA OPERACAO DE CREDITO FINAME	860061		-1.563,83	-2.913,83
	MORA CAPITAL DE GIRO	3510265		-2.083,95	-4.997,78
	MORA CAPITAL DE GIRO	3510265		-2.673,78	-7.671,56
	MORA CAPITAL DE GIRO	3510265		-2.764,52	-10.436,08
	MORA CAPITAL DE GIRO	3510265		-2.838,86	-13.274,94
	MORA-ENC.S/SDO VINC-MES	7140265		-10,96	-13.285,90
Total			0,00	-11.935,90	-13.285,90

DECLARAÇÃO

(ART.51, INCISO IX DA LEI 11.101/2005)

FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.702.795/0001-01, com Inscrição Estadual n. 3132398760081, com sede na Rua Colônia, n. 498, Bairro Bethania, Ipatinga/MG, CEP: 35-164041, representada por Florivaldo Floriano Lemos, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº M4 654001 SSP/MG, inscrito no CPF 404.890.516-34, residente domiciliado na Rua Colônia, n. 498, Bairro Bethania, Ipatinga/MG, CEP: 35-164041, declaram, nos termos do art. 51, inciso IX, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 a relação, subscrita pelas devedoras, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados:

NÚMERO DE PROCESSO	LOCALIZAÇÃO	PARTES	VALOR	NATUREZA
Nº0069995-12.2014.8.13.0313	COMARCA IPATINGA/MG	Autor: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS Réu: PEDREIRA ROLIM LTDA e outros.	R\$ 40.588,94	CÍVEL
Nº0101806-87.2014.8.13.0313	COMARCA IPATINGA/MG	Autor: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS Réu: TRANSPORTADORA PRINT LTDA e outros	R\$ 19.791,99	CÍVEL
Nº5007181-05.2016.8.13.0313	COMARCA IPATINGA/MG	Autor: ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DE CARGA DO VALE DO AÇO-ATVA Réu: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS-EPP	15.129,20	CÍVEL

Ipatinga/MG, 07 de outubro de 2016.

Florivaldo Floriano Lemos

FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - ME.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DIREÇÃO DO FORO DA COMARCA DE IPATINGA

MARIA DO SOCORRO VILARINO, Oficial de Apoio Judicial da Comarca de Ipatinga, Minas Gerais, na forma da lei, etc...

C E R T I D ã O C Í V E L

CERTIFICO, a pedido, que até o momento não é possível emitir certidão de processos que tramitam no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, em razão de uma limitação do sistema.

CERTIFICO, outrossim, que, em consulta aos registros de distribuição de ação no banco de dados do sistema PJe, verifiquei que até a presente data, NADA CONSTA em tramitação contra **FLORIVALDO FLORIANO LEMOS- EPP**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **05.702.795/0001-01**. O referido é verdade. Dou fé.

Ipatinga, 14 de setembro de 2016.

MARIA DO SOCORRO VILARINO
OFICIAL DE APOIO JUDICIAL
MATRÍCULA: 7292-6

TJMG - COMARCA DE IPATINGA

538795


CERTIDÃO CÍVEL POSITIVA - PESSOA NATURAL/JURÍDICA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, CONSTA(M) contra:

FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - EPP
OUTRO DOC:CNPJ:05702795000101
ENDEREÇO: Rua COLÔNIA 498 BETHÂNIA
IPATINGA/MG CEP:35160000

Processo	Distribuição
0101806-87.2014.8.13.0313	30/04/2014
SECRETARIA: 2ª VARA CÍVEL	
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	

IPATINGA, 14 de SETEMBRO de 2016 - 15:38:46


MARIA DO SOCORRO VILARINO
ESCRIVÃ(O) DO JUDICIAL

ATENÇÃO:

Certidão composta de 001 folha(s).

A presente certidão abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal.

A presente certidão não abrange os processos distribuídos no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

Esta certidão só é válida no original ou devidamente autenticada por oficial público. Para maior segurança, confira a grafia do nome solicitado, a data e hora de emissão. ISENTOS DE PAGAMENTO. Provimento-conjunto nº 12/2010

FÓRUM DRª VALÉRIA VIEIRA ALVES
PÇ. DOS TRÊS PODERES S/Nº BAIRRO: CENTRO CEP: 35160011
IPATINGA - MINAS GERAIS

Nº 82917



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Criminais mantidos na **Subseção Judiciária de Ipatinga**, que

NADA CONSTA

contra **FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - EPP** nem contra o **CNPJ: 05.702.795/0001-01**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos que estejam em tramitação, inclusive nos Juizados Especiais Federais. Poderão, contudo, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a pesquisa de ações e execuções cíveis abrange também as execuções fiscais;
- c) também estão excluídos da pesquisa os processos que tramitam no sistema PJe, nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo) e ações monitórias (em 1º grau de jurisdição) e nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo, ambos cíveis), agravos de instrumento originários de processos que tramitam no PJe), suspensão de segurança (em 2º grau de jurisdição) além das apelações em processos que também tramitaram no PJe no 1º grau. (Resolução PRESI 22, de 27/11/2014);
- d) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Subseção Judiciária de Ipatinga (www.jfmg.jus.br), informando-se o número de controle acima descrito.
- e) Certidão emitida para determinada Seção Judiciária só se refere a processos que tramitam em unidades jurisdicionais sediadas na capital do estado e UAAs a elas vinculadas.

Certidão Emitida em: 16/09/2016 às 15:01 (hora e data de Brasília).

http://www.trf1.jus.br/Servicos/Certidao/trf1_emitecertidao.php

Nº 82916



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
CÍVEIS**

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis mantidos na **Subseção Judiciária de Ipatinga**, que

NADA CONSTA

contra **FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - EPP** nem contra o **CNPJ: 05.702.795/0001-01**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos que estejam em tramitação, inclusive nos Juizados Especiais Federais. Poderão, contudo, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a pesquisa de ações e execuções cíveis abrange também as execuções fiscais;
- c) também estão excluídos da pesquisa os processos que tramitam no sistema PJe, nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo) e ações monitorias (em 1º grau de jurisdição) e nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo, ambos cíveis), agravos de instrumento originários de processos que tramitam no PJe), suspensão de segurança (em 2º grau de jurisdição) além das apelações em processos que também tramitaram no PJe no 1º grau. (Resolução PRESI 22, de 27/11/2014);
- d) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Subseção Judiciária de Ipatinga (www.jfmg.jus.br), informando-se o número de controle acima descrito.
- e) Certidão emitida para determinada Seção Judiciária só se refere a processos que tramitam em unidades jurisdicionais sediadas na capital do estado e UAAs a elas vinculadas.

Certidão Emitida em: 16/09/2016 às 14:59 (hora e data de Brasília).

http://www.trf1.jus.br/Servicos/Certidao/trf1_emitecertidao.php



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - EPP (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 05.702.795/0001-01
Certidão nº: 91325943/2016
Expedição: 16/09/2016, às 15:09:48
Validade: 14/03/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - EPP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **05.702.795/0001-01**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Autos Código 947158

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado pela empresa **SIGMA AGROPECUÁRIA LTDA.**, devidamente qualificada e representada na peça inaugural.

Justifica inicialmente que "o que precisa ter em mente é que no momento em que houver uma crise financeira é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo..." (sic. fl. 06).

Aduz que o instituto da recuperação judicial visa recuperar economicamente o devedor assegurando-lhe os meios indispensáveis à manutenção das empresas com a finalidade de proteger a atividade empresarial e a fonte produtora de empregos, receitas e tributos.

Alega a requerente que além de colaborar com a economia do Estado, é responsável pela geração de inúmeros empregos, riquezas e impostos, o que demonstra a importância da manutenção de suas atividades.

Ressalta que a viabilidade da atividade que exerce é patente, restando, tão somente, a recuperação, para que possa operacionalizar essa viabilidade, pois não pode ser prejudicada por uma mera questão momentânea de iliquidez.

Relata que em 2004, no segundo ano da Sigma, iniciou-se uma crise sem precedentes na Agricultura no Brasil, que também foi estendida para o ano de 2005, afetando sobremaneira uma empresa recém-nascida como a Sigma.

Além desses fatores, o caos logístico também influenciou na crise econômica da empresa, pois a única logística para os

**Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito
Comarca de Cuiabá/MT**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

grãos de soja e milho era exportação para Paranaguá/PR ou para Santos/SP, e a região norte de Mato Grosso fica muito distante dos portos, consequentemente os preços de frete eram altíssimos à época da crise e oneravam demais e os preços finais de venda de grãos, que eram os mais baratos do Brasil, devido a essa enorme distância dos pontos de escoamento. Então, os grãos (soja, milho e arroz) eram os mais baratos e desvalorizados no Brasil, enquanto os insumos e combustíveis eram os mais caros, pelo alto custo do frete. As margens de lucros negativas dos agricultores levaram a uma inadimplência generalizada, a qual bateu às portas das revendedoras, como a Sigma.

Com muito trabalho e dedicação da empresa, as coisas foram indo bem até chegar o ano de 2009, ano do estouro da bolha imobiliária americana que fez com que o câmbio explodisse e que os preços das commodities subissem bastante, mas não tinha forma de fazer o travamento futuro dos preços agrícolas, pois as trades estavam fechadas comercialmente para esse travamento, ou seja, havia bons preços da soja, mas não havia compradores para a mesma.

Então veio novamente uma queda de preços e a SIGMA acumulou mais um enorme prejuízo financeiro, sendo dessa vez não a inadimplência como na crise anterior, mas sim com margem negativa (prejuízo), ocorrido na comercialização dos grãos na troca (barter) com os produtores. Assim estava com uma operação de compra e venda descasada, ou seja, havia colocado um preço na soja dos produtores, mas na hora de vender essa soja recebeu bem menos do que se pagou.

Que diante desse cenário, somado com todas as dificuldades de mercado no segmento da autora, ainda, aliadas aos elevados custos de manutenção e a necessidade de mais investimentos, desencadeou, um processo de dificuldades financeiras na empresa, obrigando-a a contrair empréstimos junto às instituições financeiras com juros elevados, gerando uma redução altíssima do lucro, deixando, consequentemente, de ter caixa suficiente para arcar com as despesas básicas e essenciais.

Aduz que atenderam ao artigo 48 da Lei nº. 11.101/2005 e preencherem os requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial, juntado os documentos constantes dos anexos 03 ao anexo 16.

Ainda para a continuidade das atividades da empresa, no caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, pugna para que seja deferida medida liminar que impeça a retirada

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito
Comarca de Cuiabá/MT



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

de bens essenciais à atividade das empresas pelo prazo de 180 dias, conforme previsto no art. 49, parágrafo 3º da Lei nº. 11.101/2005.

Por fim requer o deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeando administrador judicial e a determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício de suas atividades; a suspensão de eventuais ações e execuções contra a empresa requerente, e de seus sócios coobrigados; seja oficiado a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso JUCEMAT, para que conste em seus atos constitutivos a expressão "recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos por ela firmado; Determinar aos Cartórios de Protesto, SERASA, SPC e CCF que excluam dos seus bancos de dados os apontamentos existente em nome das devedoras e dos sócios/coobrigados das empresas de seus cadastros, ordenando que deixem de incluir novos apontamentos; a intimação do representante do Ministério Público do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando ainda a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como a expedição do edital nos termos do § 1º do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005.

É o breve relato do necessário. **Decido:**

Estando os documentos apresentados em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), e verificada a "crise econômico-financeira" da devedora, logrou êxito em atender aos requisitos legais para a obtenção do processamento do pedido formulado na forma estabelecida na lei de recuperação, ao menos nesta fase processual.

Diante do exposto, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa **Sigma Agropecuária Ltda** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº. 05.554.364/0001-37, com sede na Av. Miguel Sutil n. 10040, Jardim Mariana, Cuiabá/MT CEP: 78.040-365, REPRESENTADA por seus sócios administradores JOSÉ MORELI portador do RG nº. 31356571 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº. 483.696.329-04, ERI BORGES REGITANO portador do RG nº. 12650488-X e inscrito no CPF/MF sob o nº. 123.274.478-60 & FERNANDO MAURÍCIO VILLA portador do RG nº. 62958162 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº. 018.647.549-74, determinando que a empresa recuperanda, conforme previsão do art. 53, apresente no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência.

Registro caber aos credores da empresa exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito
Comarca de Cuiabá/MT



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

situação econômico-financeira, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à assembleia geral de credores, de sorte que nesta fase deve-se ater apenas e tão somente à crise informada pelas empresas e a satisfação dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se ausente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial estabelecidos no art. 48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

I - Nomeio o Dr. Luiz Alexandre Cristaldo, com escritório profissional situado na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº. 2000 – Sala 306, Centro Empresarial Cuiabá, Bairro Bosque da Saúde - Cuiabá/MT – CEP 78.050-000, fone (65) 3644-7697.

Intime-se este para dizer se aceita o encargo, bem como assinar o termo de compromisso.

A nova lei de falências e de recuperação de empresas passou a estabelecer que "**o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes**" - (art. 24 da Lei nº. 11.101/2005).

Lado outro, estabeleceu-se, ainda, que o total a ser pago ao administrador judicial não pode exceder a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (§ 1º), devendo-se reservar 40% do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto no arts. 154 e 155 da citada lei (§ 2º).

A propósito, enfatiza Fábio Ulhoa Coelho, ao discorrer sobre os critérios da remuneração do administrador judicial, quer na falência, quer na recuperação judicial, que:

"A remuneração deve refletir, na falência, a ponderação de quatro fatores. O primeiro é pertinente à diligência demonstrada pelo administrador judicial e pela qualidade do trabalho devotado ao processo (o mais diligente e competente merecer proporcionalmente mais). O segundo atenta à importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido, inclusive quantidade de credor (o administrador judicial de uma falência com passivo elevado, distribuído entre poucos credores, merece proporcionalmente menos do que outra com passivo mais baixo, com muitos credores). O terceiro diz respeito aos valores praticados

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito
Comarca de Cuiabá/MT



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

no mercado para trabalho equivalente. O derradeiro fator ponderável pelo juiz é o limite máximo da lei, fixado em percentual de 5% sobre o valor de venda dos bens." - (Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 68).

E continua o aludido autor, especificamente em relação à recuperação judicial:

"(...) os parâmetros para o juiz fixar a remuneração do administrador judicial são os mesmos, havendo uma só especificidade a considerar. Trata-se da inexistência de expressa previsão de parcelamento. Mas, destaque, o administrador judicial não pode ser remunerado mediante pagamento integral à vista também na recuperação judicial.

(...)

A remuneração do administrador judicial será paga pelo empresário individual ou pela sociedade empresária em processo de recuperação, segundo os parâmetros fixados pelo juiz. Claro que, na definição da remuneração, o juiz deve levar em conta principalmente a extensão das atribuições cometidas ao administrador. Se a atuação dele restringir-se à verificação dos créditos, ela deve ser menor - consideravelmente menor - à atribuída àquele profissional temporariamente investido do poder de direção e representação legal da sociedade empresária em recuperação, por exemplo." - (Obra citada, p. 69).

Ora, incumbe ao administrador na recuperação judicial a atribuição de proceder à verificação dos créditos, presidir a assembleia-geral de credores, fiscalizar a empresa e o cumprimento do plano de recuperação judicial, destacando-se que, no caso dos autos, a designação do administrador judicial recaiu sobre pessoa idônea e profissionalmente habilitada para o encargo, circunstância que fica evidenciada pela complexidade do trabalho exercido, consubstanciado em envios de correspondência aos credores, comunicação sobre a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dos créditos, a verificação administrativa dos créditos, o acompanhamento das habilitações e impugnações judiciais, a fiscalização dos atos praticados pela recuperanda, a elaboração do quadro geral de credores, etc., sempre cumprindo com zelo e dedicação todos os deveres atinentes ao seu múnus, destacando-se, certamente, parte de seu tempo profissional para manter contato com os gestores da empresa, os credores e seus representantes.

**Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito
Comarca de Cuiabá/MT**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ademais, observa-se do pedido de deferimento da presente recuperação judicial que o passivo da empresa recuperanda é de R\$ 138.356.136,12 (fl. 166), existindo, por outro lado, centenas de credores, entre quirografários, especiais e com garantia real.

Nessa linha de entendimento, já se decidiu que:

"COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL E PERITO. REMUNERAÇÃO. CRITÉRIOS. A remuneração do administrador no âmbito da recuperação judicial deverá ser feita de forma equilibrada e levando-se em conta a situação econômica da empresa, o número de credores e o grau de dificuldade no desempenho de suas atribuições, especialmente quando não tem a função de gerir a empresa" (TJMG, 1.0024.07.463651-5/001. Rel. Des. ALBERTO VILAS BOAS, julgado em 12/02/2008, DJ 15/04/2008).

Em tal contexto, é certo que o administrador judicial deve dispor de uma estrutura mínima para desempenhar, de forma segura, o encargo judicial que lhe foi atribuído, especialmente a assistência de perito contábil. Logo, os honorários percebidos pelo administrador devem ser suficientes para que esta estrutura administrativa funcione adequadamente, e, certamente, não é a ele somente destinado o aludido montante.

Com tais considerações, devido ao volume e complexidades do trabalho a ser realizado pelo administrador arbitro o percentual de 5% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, pois justo é e bem atende às peculiaridades do caso.

Todavia, entendo que a forma de pagamento deve ser estipulada através de livre acordo entre as partes, tendo em vista a capacidade econômica da recuperanda e seus compromissos com os credores, de forma a não inviabilizar tal procedimento.

Ante o exposto, fixo a remuneração do administrador judicial em 5% (cinco por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Manifestem-se, a recuperanda e o administrador judicial, em 10 (dez) dias, a respeito da forma e modo de pagamento da remuneração.

Desde já arbitro honorários mensais ao mesmo na razão de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais. O pagamento deverá ser realizado diretamente em Juízo, todo dia 30 (trinta) de cada

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito
Comarca de Cuiabá/MT



364
7

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

mês, depositando-se na conta única do Poder Judiciário. Posteriormente será expedido alvará de levantamento em nome do administrador do valor referente à sua remuneração mensal.

Registrando-se que o total dos honorários pagos mensalmente deverão ser abatidos do percentual acima estabelecido, quando do encerramento da recuperação judicial

II - Conforme previsão do art. 52, II, da lei nº. 11.101/05, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, exceto para os casos de contratação com o poder público, ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

III - Nos termos do inciso III do art. 52, ordeno a suspensão de todas as execuções e ações contra a empresa devedora-requerente e inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvando o disposto no artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada legislação. Outrossim, caberá a ora recuperanda a comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos Juízos competentes (§ 3º do art. 52).

Determino, obrigatoriamente, que as devedoras apresentem mensalmente, enquanto tramitar o feito, contas demonstrativas mensais (balancetes), sob as sanções da lei.

IV - Registro que há ainda pedido inicial de requerimento de retirada dos protestos realizados junto aos Cartórios de Protestos desta Comarca, Sorriso, Sinop, Água Boa, Alta Floresta, Itaúba, Colíder/MT e demais localidades onde possuem filiais, bem como abstenção de lavratura de novos protestos, e ainda a exclusão do nome da empresa e de seus sócios junto ao SERASA, SPC e demais órgãos de proteção de crédito, o que defiro, com exceção dos coobrigados por força do estabelecido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, consignando, ainda, no ofício que foi concedido o benefício da recuperação judicial à requerente para constar esse apontamento em seus cadastros, como solicitado.

V - Conforme inciso V do art. 52, ordeno a intimação do ilustre representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal Estadual e dos Municípios em que as

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito
Comarca de Cuiabá/MT



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

devedoras tiverem estabelecimento, informando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

VI - Ainda, publique-se edital no órgão oficial, na forma dos incisos I, II e III, todos do parágrafo 1º, do art. 52 da LRF, devendo a recuperanda apresentar a respectiva minuta, em 48 (quarenta oito) horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação.

VII - Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante o Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Ainda, os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

VIII - Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso onde situa-se a sede da recuperanda para que acresça, após o nome empresarial da devedora, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Por fim, em relação ao pedido liminar, antes de apreciá-lo, determino que intimem-se as autoras para especificarem, pormenorizadamente, quais são os bens essenciais às atividades empresariais, bem como justifiquem quais são essas atividades e a correlação com os tais bens tidos como essenciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2014.


Flávio Miraglia Fernandes
Juiz de Direito

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito
Comarca de Cuiabá/MT

264
J

COMARCA DE ARCOS

Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude

Autos nº.: 0042929-60.2015.8.13.0042

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **EXPRESSO HM TRANSPORTES EIRELI**, CNPJ nº. 07.346.779/0001-40, e **FABRÍCIO COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI**, CNPJ nº. 16.928.508/0001-94, nos termos dos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, ao fundamento de que se encontram em situação de crise econômico-financeira, especificamente em razão da alta inadimplência de alguns clientes de grande porte, elevada carga tributária do mercado, elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores, alto valor dos financiamentos contraídos e crise interna do país.

Argumentaram que preenchem os requisitos legais para obtenção da recuperação judicial e justificaram a reunião das autoras no polo ativo por ser compostas pelos mesmos sócios, com fornecedores e credores semelhantes.

Requereram o deferimento liminar do processamento da recuperação judicial em favor de ambas.

A petição inicial de ff. 02/39 veio instruída com a documentação de ff. 41/239, complementada pelos documentos de ff. 241/259.

Determinada a emenda da petição inicial para saneamento de irregularidades, foram cumpridas às ff. 261/263.

É o breve relato.

Inicialmente, em consonância com pacífico entendimento jurisprudencial, **RETIFICO DE OFÍCIO** o valor da causa para o proveito econômico perseguido pelas autoras, qual seja, R\$17.463.812,69.

J

COMARCA DE ARCOS

Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude

Os fatos e fundamentos expostos na inicial encontram respaldo na documentação apresentada, convencendo-me, ao menos nesta fase de exame preliminar, da seriedade do pedido e da viabilidade da pretendida recuperação das devedoras, sendo o caso de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Com efeito, as autoras demonstraram que exercem suas atividades regularmente há mais de dois anos (vide documentos sociais e contábeis) e declararam não incorrer em nenhuma das situações dos incisos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05 (valendo destacar a penalidade prevista no artigo 171 da mesma lei).

Outrossim, as requerentes instruíram o pleito com os documentos relacionados no artigo 51 e seus incisos da Lei nº 11.101/05, demonstrando, ao menos em princípio, o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nesse contexto, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da LRF, impõe-se o processamento do pleito ora aviado, nos termos do artigo 52 da mesma lei.

Postos estes fundamentos, com fincas no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial requerida por **EXPRESSO HM TRANSPORTES EIRELI** e **FABRÍCIO COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI**, as quais deverão apresentar seu plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, observando as exigências dos artigos 53 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sob pena de convalidação em falência.

Por conseguinte:

√ a) Nomeio para o cargo de administrador judicial o Dr. Décio Freire, contador e administrador de empresas, inscrito no CRC/MG 56.470 e CRA/MG 12.068, o qual deverá ser intimado pessoalmente para em 48 horas prestar compromisso nos autos (artigo 33, LRF). Levando-se em consideração o volume e complexidade do trabalho a ser realizado, fixo a

265
F

COMARCA DE ARCOS

Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude

remuneração mensal do administrador em 3,5 (três salários mínimos e meio), nos termos do artigo 24 da LRF;

b) Dispensar a apresentação de certidões negativas para que as autoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 52, II, da LRF;

c) Determino a suspensão de todas as ações e execuções propostas as devedoras, pelo prazo de 180 dias, na forma dos arts. 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da referida lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma lei, destacando que a comunicação da suspensão aos juízos respectivos deverá ser feita pelas devedoras;

d) Determino às devedoras que apresentem contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do inciso IV do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005 (as contas deverão ser autuadas em pasta própria com índice, a ser autuada e preparada pelas requerentes);

✓ e) Determino a expedição de edital, nos termos do artigo 52, §1º, da LRF, que deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação no local da sede das devedoras;

✓ f) Determino seja intimado pessoalmente o órgão do Ministério Público e comunicadas por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (inciso V, art. 52 da Lei nº. 11.101/2005);

✓ g) Determino seja oficiada a JUCEMG para anotação da recuperação judicial, devendo as devedoras se utilizarem de tal expressão em todos os documentos que assinarem (art. 69, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005);

h) Os credores quirografários sujeitos à recuperação terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações ao administrador judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 7º, §1º, da LRF;

F

COMARCA DE ARCOS

Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude

i) Os credores terão o prazo de 30 dias para manifestarem sua objeção ao plano de recuperação das devedoras, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, §2º, da LRF ou artigo 55, p. ú., da mesma lei;

j) Oficiem-se ao SPC e SERASA comunicando o deferimento da presente recuperação, para que se abstenham de incluir o nome das autoras em seus cadastros ou para que promovam sua exclusão, com relação aos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta da presente ação (anexar cópia da relação de credores);

k) Oficie-se ao Tabelionato de Protestos desta Comarca para que se abstenha de lavrar qualquer protesto contra as devedoras.

Cumpra-se com urgência.

I.

Arcos, 09 de outubro de 2015.

Fernando de Moraes Mourão

Juiz de Direito

Recebido em 13 / 10 / 15
às _____ hs. *qu*

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou que a(o)

() sentença, _____

(X) despacho *11.924/2015 (Rupor)*

() ato ordinário _____

foi disponibilizado em 14 / 10 / 15 no

DJe/Tribunal, considerando-se publicada(o) em

15 / 10 / 15, nos termos do art. 4º, § 1º

§ 2º da Portaria Conjunta nº 119/2008.

13 de *10* de *15*

Escritório(s) *qu*

4

Processo nº **0245.15.005.137-4**

Vistos etc.

Trata-se de apreciação pedido liminar de processamento de pedido de recuperação judicial em favor da empresa devedora, **BELOSANTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, nomeando administrador-judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades da empresa devedora.

Requer, ainda, seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora; oficiada a JUCEMG para anotação nos atos constitutivos da empresa quanto ao deferimento da recuperação judicial; oficiar aos Bancos de dados de proteção de crédito (SPC/SERASA); oficiar aos Cartórios de Protestos, Serasa e SPC para retirada de apontamentos existentes em nome da devedora e dos sócios da empresa requerente de seus cadastros; manutenção de bens essenciais às atividades na posse da devedora pelo prazo de 180 dias; vista à IRMP, bem como, à Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal e, ainda, expedição de edital.

Em apertadíssimo resumo e, de acordo com o histórico inicial, a empresa Belosanta Transportes Ltda. tem como sócio/administrador, Thiago Henrique de Paula Conceição e como sócio majoritário, Marcos Geraldo da Conceição, sendo este pai do primeiro, o que leva a crer tratar-se de empresa familiar.

Informam que a empresa foi fundada em 1991 com grande responsabilidade no ramo de transporte dentro do estado de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, São Paulo e Bahia.

Fundamenta-se o instituto de recuperação judicial no sentido de recuperar economicamente o devedor assegurando-lhe meios para renegociar todo o seu passivo com os seus credores, mantendo-lhe no mercado e gerando empregos.

Informam que são responsáveis pela geração de vários empregos diretos e indiretos e pelo crescimento do país.

Por fim, aduzem que o pagamento de todos os credores será possível apenas

se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos das devedoras permanecem juntos, sendo necessária a manutenção de bens essenciais às atividades na posse da requerente.

Juntam vasta documentação (f. 39/225).

É o necessário. Decido.

Neste diapasão, para a concessão da liminar requerida, devem restar caracterizados os requisitos *fumus boni iuris e o periculum in mora*, ou seja, a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) e o perigo da demora representado pela possibilidade de prejuízo decorrente da demora da tutela jurisdicional pleiteada.

No caso presente temos que os pedidos liminares estão a ser acolhidos, pois os necessários requisitos da lei se fazem presente.

Assim vejamos:

O *caput* do art.48, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei “.

Lado outro, o artigo 171, da referida Lei, impõe pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial com a finalidade de induzir o Juízo a erro. Em sendo assim, **considero válidas** as declarações prestadas pelo requerente.

Ademais, a certidão apostada aos autos à f. 56 informa o exercício regular das atividades por período superior a 02 (dois) anos, conforme determina o artigo 48 supracitado.

Quanto aos requisitos ensejadores pela Lei que regula a recuperação judicial em seu artigo 51 (Lei 11.101/2005) *in verbis*:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Ante os documentos trazidos pela autora, verifica-se que há segurança da prova no tocante ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei de Recuperação Judicial, além, claro de estar configurados os requisitos ensejadores da Lei Civil aplicável subsidiariamente.

Posto isso, com fulcro no disposto no artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da presente **Recuperação Judicial** ajuizada pela empresa **BELOSANTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, que deverá no prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias**, apresentar seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, observando-se as exigências do artigo 53 e ss da Lei 11.101/2005, sob pena de convação em falência.

Via de consequência, **determino**:

1) Nomeio como ADMINISTRADOR JUDICIAL, o **Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes**, OAB/MG 80.990, com endereço na Av. Raja Gabaglia, nº 4.055, Torre A, conj.315, Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.360-670, fon es: (31) 2552-5692 e (31) 8697-9890, e-mail: bernardo@bernardobicalho.adv.br / www.bernardobicalho.adv.br, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48:00 (quarenta e oito) horas, assinar na Secretaria da Vara o termo de compromisso de bom e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, Lei 11.101/2005);

Levando-se em consideração o volume e complexidade do trabalho a ser realizado; **fixo** a remuneração mensal do Administrador Judicial em 05 (cinco) salários-mínimos, observado o limite de 5% (cinco) por cento do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (artigo 24, § 1º, Lei 11.101/2005).

Entendo que a forma de pagamento deve ser estipulada através de livre acordo entre as partes, tendo em vista a capacidade econômica da recuperanda e seus compromissos com os credores, de forma a não inviabilizar tal procedimento. **Manifestem-se**, a requerente e o administrador em 10 (dez) dias acerca da forma e modo de pagamento da remuneração.

Dito isso, **fixo** a remuneração do administrador-judicial em 5% (cinco por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Registre-se que o total dos honorários pagos mensalmente deverão ser abatidos do percentual acima estabelecido, quando do encerramento da recuperação judicial.

2) Dispensa à requerente da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Judiciário ou para recebimento dos benefícios ou incentivos fiscais e creditícios (artigo 69, Lei 11.101/2005);

3) Declaro, SUSPENSAS e pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 6º, §4º Lei 11.101/2005), as ações e execuções promovidas contra a empresa requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º, referentes a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 49, todos da mencionada norma, **cabendo ao devedor comunicar a suspensão juntos aos Juízos competentes** (artigo 52, §3º, da Lei 11.101/2005);

É o que ensina o ilustre Professor Fábio Ulhoa Coelho em sua obra "*Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*", 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 39:

"Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alterada ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue".

4) Determino a apresentação mensal das contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, devendo utilizar-se da expressão “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”, em todos os documentos que for signatária, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), (caput do artigo 69 e artigo 52, IV, ambos da Lei 11.101/2005);

5) Expeça-se EDITAL nos moldes do parágrafo 1º e incisos, do artigo 52, da Lei 11.101/2005 que deverá conter:

a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei;

Frisa-se de importância que os credores têm o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações e/ou divergências perante o administrador-judicial (§1º do art.7º), consignando, ainda, que terá o prazo de 30 dias para manifestarem sobre o Plano de Recuperação Judicial a partir da publicação do Edital (§2º, art.7º, ou parágrafo único do art. 55 da aludida norma);

Ressalta-se que o **EDITAL** deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado e em Jornais de grande circulação da sede e filia da requerente;

6) Vindo aos autos a Relação de Credores a ser apresentada pelo administrador Judicial, em 45 dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, da Lei 11.101/2005, **publique-se NOVO**

EDITAL para que o Comitê, qualquer credor, devedor ou seus sócios ou mesmo o Ministério Público, apresentem IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, em 10 (dez) dias (art.8º);

7) Com apresentação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, publique-se outro EDITAL CONTENDO AVISO AOS CREDORES SOBRE O RECEBIMENTO E APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (art.53,parágrafo único), consignando-se que os credores têm o prazo de 30 dias para manifestarem eventual objeção (art.55, parágrafo único), contados da publicação da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art.7º, § 2º) ou contados da publicação deste Edital na hipótese de ainda não haver sido publicada a relação prevista no art.7º, §2º da Lei normativa;

8) Dê-se vista à IRMP e **cientifique-se** às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (art.52, V, da Lei 11.101/2005);

9) Defiro o requerimento de manutenção dos bens essenciais às atividades na posse da devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta decisão (art.49,§3º c/c art.6º, § 4º);

10) Oficie-se aos Cartórios de Protestos desta Comarca e das Comarcas onde o devedor tenha filial (Santa Luzia/MG, Viana/ES e Barão de Cocais/MG) para que abstenham de lavrar qualquer protesto contra a devedora, bem como ao SERASA e SPC e demais órgãos congêneres para que abstenham de incluir o nome da requerente ou caso já tenha feito que promova a imediata exclusão, com relação aos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta da presente ação;

11) Oficie-se à Junta Comercial deste Estado de Minas Gerais para que proceda às anotações nos atos constitutivos da empresa requerente, em seus registros, a denominação **“EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, (art.69, parágrafo único);

12) Defiro, ainda, o pedido para que todas as publicações sejam feitas em nome de **ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR, OAB/MT 6218**, conforme requerido à f.34.

13) Por derradeiro, que se processe o presente feito em caráter de **URGÊNCIA**.


Cumpra-se com as cautelas de praxe..

Santa Luzia, 26 de março de 2015.

Rogério Santos Araújo Abreu
Juiz de Direito

		Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de 1ª e 2ª Instâncias		Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ - WEB Número da Guia: 0313.16.00249609-2	
Cedente Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais			CNPJ 21.154.554/0001-13	Agência / Cód. Cedente 0085 / 562058-9	
Endereço do cedente Rua Goiás, 229 - Centro - Belo Horizonte		UF MG	CEP 30.190-925	Nosso Número 24031316002496092-1	
Identificação do Contribuinte FLORIVALDO FLORIANO LEMOS ME				CPF/ CNPJ 05.702.795/0001-01	
Referência do Recolhimento RECUPERAÇÃO JUDICIAL/CÍVEL Comarca/Vara: IPATINGA Valor da Causa: R\$ 2.153.048,49 Número do Processo: S/Nº					
Discriminação dos valores a recolher guia: Custas Prévias					
Custas de 1ª instância				R\$ 1.565,67	
VALOR TOTAL				R\$ 1.565,67	
Informações Complementares: ATENÇÃO: <ul style="list-style-type: none"> · Não pagar após o vencimento - 06/11/2016; · Proibido cobrar multas/mora/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções; · O prazo de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento; · A prova do recolhimento se fará pela própria guia autenticada mecanicamente ou pela guia acompanhada do comprovante definitivo do efetivo pagamento. A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais eletrônicos relativo ao serviço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista. 					
Data de Emissão 07/10/2016	Data de Validade 06/11/2016	Valor do Documento R\$ 1.565,67	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - RECIBO DO PAGADOR		

1ª Via - Autos

		104-0	10495.62059 89031.231643 00249.609249 7 69700000156567		
Local de Pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE				Vencimento 06/11/2016	
Cedente Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais			CNPJ 21.154.554/0001-13		
Agência / Código do Cedente 0085 / 562058-9			Nosso Número 24031316002496092-1		
Data do Documento 07/10/2016	Nº do Documento 0313.16.00249609-2	Espécie DOC OU	Ácete N	Data process. 07/10/2016	
Uso do Banco	Carteira SR	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor Documento R\$ 1.565,67
Instruções (Texto de Responsabilidade do Beneficiário)				(-) Desconto / Abatimento	
ATENÇÃO: <ul style="list-style-type: none"> · Não pagar após o vencimento; · Proibido cobrar multas/mora/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções; · O prazo de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento; · A prova do recolhimento se fará pela própria guia autenticada mecanicamente ou pela guia acompanhada do comprovante definitivo do efetivo pagamento. A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais eletrônicos relativo ao serviço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista. 				(-) Outras Deduções	
				(+/-) Mora / Multa	
				(+/-) Outros Acréscimos	
				(=) Valor Cobrado R\$ 1.565,67	
Sacado FLORIVALDO FLORIANO LEMOS ME			CPF / CNPJ: 05.702.795/0001-01		
Sacador / Avalista			Cód Baixa.		

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



2ª Via



Bradesco

Dia & Noite

Autoatendimento
Recibo de Pagamento
Titulo de Cobranca

Banco: 237 Agencia: 1567 Maquina: 004212
Data: 07/10/2016 Hora: 20:59 N.Trans: 3793
Debito: Conta Facil
Agencia: 2107 Conta: 0006901-3

Data informada do vencimento: 06/11/2016
Data para debito: 07/10/2016

Identificacao:
10495.62069 89031.231643 00249.609249 7

Protocolo: 0000038

Valor: 1.566,67

Qualquer ocorrencia motivada por divergencia entre os registros constantes no boleto de cobranca, encaminhada pelo banco destinatario e os dados alimentados neste pagamento (inclusive data de vencimento e valor), e de inteira responsabilidade do cliente, o qual respondera pessoalmente por estes fatos perante a lei.

Fone Facil Bradesco - 4002 0022 / 0800 570 0022*
Consulta de saldo, extrato e transacoes financeiras.

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

* Consulte os demais telefones no site bradesco.com.br ou nas Agencias Bradesco.

Alo Bradesco
SAC - Servico de Apoio ao Cliente
Cancelamentos, Reclamacoes e Informacoes
0800 704 8383
Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

Ouvidoria - 0800 727 9933
Atendimento de segunda a sexta-feira das 8h as 18h, exceto feriados.

Obrigado
Tenha uma boa noite